Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 233

40º ano

25 de Agosto de 1997

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 Julho de 1997 relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE** 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/566/CE:

★ **Decisão do Conselho de 24 de Julho de 1997 relativa à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis** 32

Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis 33

Preço: 19,50 ECU

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 97/27/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 Julho de 1997

relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado [3],

(1) Considerando que, para atingir plenamente o objectivo de funcionamento do mercado interno, é necessária uma harmonização completa dos requisitos técnicos para os veículos a motor, garantindo simultaneamente um elevado nível de segurança do público;

(2) Considerando que os requisitos técnicos exigidos pelas legislações nacionais para determinadas categorias de veículos dizem respeito, entre outros aspectos, às respectivas massas e dimensões;

(3) Considerando que esses requisitos diferem de Estado-membro para Estado-membro; que daí resulta a necessidade de serem adoptados os mesmos requisitos por todos os Estados-membros, quer em complemento das disposições legislativas vigentes, quer em sua substituição, tendo especialmente em vista a aplicação a cada modelo de veículo do processo de homologação CE que é objecto da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques [4];

(4) Considerando que é desejável harmonizar as massas e dimensões máximas dos veículos a motor e seus reboques a matricular nos Estados-membros de acordo com a Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade [5]; que a referida directiva apenas se aplica ao tráfego nos territórios dos Estados-membros e não aos requisitos técnicos, tal como previsto na Directiva 70/156/CEE;

(5) Considerando que a Directiva 96/53/CE estabelece determinadas dimensões máximas autorizadas para o tráfego nacional e internacional nos Estados-membros, com um certo período de preparação para a sua entrada em vigor; que algumas outras dimensões máximas autorizadas e massas máximas autorizadas continuam a ser aplicáveis apenas ao tráfego internacional;

(6) Considerando que, por consequência, não parece viável harmonizar, a curto prazo, as massas máximas autorizadas dos veículos a motor e seus reboques a matricular nos Estados-membros, afigurando-se, por outro lado, que é actualmente possível alcançar, em certa medida, a harmonização das suas dimensões máximas e tratar a questão das massas prevendo a possibilidade de um procedimento uniforme para a determinação das massas

[1] JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 46.
[2] JO nº C 49 de 24. 2. 1992, p. 5.
[3] Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Fevereiro de 1992 (JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 81), posição comum do Conselho de 28 de Novembro de 1996 (JO nº C 41 de 10. 2. 1997, p. 5) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Abril de 1997 (JO nº C 132 de 28. 4. 1997). Decisão do Conselho de 21 de Maio de 1997.
[4] JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE da Comissão (JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7).
[5] JO nº L 235 de 17. 9. 1996, p. 59.

máximas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação dos veículos em cada Estado-membro;

(7) Considerando que, de acordo com os nºs 3 e 4 do artigo 4º da Directiva 96/53/CE, os Estados-membros podem permitir a circulação no seu território de veículos da categoria N com dimensões superiores aos limites estabelecidos na referida directiva, seja para o transporte de cargas indivisíveis seja para determinadas operações nacionais de transporte que não afectem de forma significativa a concorrência internacional no sector dos transportes; que, no que toca aos veículos das categorias M_2 e M_3, a Directiva 96/53/CE se aplica apenas ao tráfego internacional; que é, portanto, necessário prever a homologação, a título derrogatório, de veículos cujas dimensões excedam as dimensões máximas autorizadas pela presente directiva e de determinadas outras características, juntamente com a possibilidade de os Estados-membros recusarem os veículos homologados ao abrigo dessas derrogações;

(8) Considerando que a presente directiva vem acrescentar-se às directivas específicas cujo cumprimento é necessário para garantir a conformidade dos veículos com os requisitos do procedimento de recepção comunitário instituído para Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à presente directiva;

(9) Considerando que, em especial, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE estabelecem que cada directiva especial seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I da directiva-quadro, bem como de um certificado de homologação, baseado no seu anexo VI, por forma a que a homologação possa ser informatizada;

(10) Considerando que foram previstas disposições especiais no tocante aos veículos incompletos, a fim de facilitar a homologação dos veículos completos, numa segunda fase;

(11) Considerando que foram introduzidas na presente directiva disposições especiais para ter em conta os eixos retrácteis ou deslastráveis; que se reconhece que estes eixos deveriam igualmente ser tomados em consideração na Directiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques[1], e na Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de direcção de veículos a motor e seus reboques[2];

(12) Considerando que devem também ser introduzidas disposições especiais na Directiva 71/320/CEE a fim de atender mais adequadamente às condições técnicas em que os veículos das categorias M_2, M_3 e N podem traccionar reboques;

(13) Considerando que devem também ser introduzidas disposições especiais na Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques[3], a fim de ter em conta o facto de os veículos poderem ser matriculados com massas diferentes nos diversos Estados-membros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «veículo» qualquer veículo a motor e seu reboque, tal como definidos no artigo 2º e no anexo II da Directiva 70/156/CEE, com excepção dos veículos da categoria M_1.

Artigo 2º

Os Estados-membros não podem recusar-se a conceder a homologação CE ou a homologação nacional de um veículo, nem recusar ou proibir a sua venda, matrícula ou entrada em serviço ou circulação por motivos relacionados com as massas e dimensões desse veículo, se estas respeitarem os requisitos constantes do anexo I da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros poderão, todavia, recusar-se a conceder a homologação nacional de um modelo de veículo, recusar ou proibir a sua venda, matrícula, entrada em serviço ou circulação, considerar que o certificado de conformidade desse veículo não é válido na acepção do nº 1 do artigo 7º da Directiva 70/156/CEE, ou reservar o veículo em causa para o transporte de cargas indivisíveis, se, tendo sido homologado de acordo com a presente

[1] JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/422/CEE (JO nº L 233 de 22. 8. 1991, p. 21).

[2] JO nº L 133 de 18. 6. 1970, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/62/CEE (JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 33).

[3] JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/507/CEE (JO nº 155 de 13. 6. 1978, p. 31).

directiva, o modelo de veículo em questão tiver beneficiado da derrogação prevista no artigo 7º e se a derrogação concedida estiver em conflito com os requisitos nacionais em vigor nesses Estados-membros.

Artigo 4

Quando os Estados-membros concederem homologações nacionais, matricularem ou permitirem a entrada em serviço ou circulação de veículos homologados nos termos da presente directiva, atribuir-lhes-ão massas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação nacional de acordo com as massas máximas autorizadas pertinentes aplicáveis a nível nacional. Para a determinação dessas massas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação, nenhum Estado-membro se poderá recusar a aplicar o procedimento previsto no anexo IV da presente directiva, na medida em que isso lhe tenha sido solicitado pelo fabricante.

Artigo 5º

Em derrogação do disposto no artigo 2º, os Estados-membros poderão sujeitar os eixos deslastráveis e retrácteis aos requisitos técnicos nacionais. Todavia, nenhum Estado-membro poderá recusar-se a aplicar os requisitos técnicos estabelecidos no ponto 3 do anexo IV da presente directiva, na medida em que tal tenha sido solicitado pelo fabricante.

Artigo 6º

Em derrogação do disposto no artigo 2º e no ponto 7.3.2.1 do anexo I da presente directiva, os Estados-membros poderão, até 31 de Dezembro de 1999, recusar conceder a homologação nacional, recusar ou proibir a venda, matrícula ou entrada em serviço ou circulação, de autocarros ou camionetas de passageiros cuja largura seja superior a 2,50 metros, tal como prevê o artigo 9º da Directiva 96/53/CE.

Artigo 7º

Em derrogação do disposto no artigo 2º e nos pontos 7.3 do anexo I, e sem que os requisitos constantes do ponto 7.6 do mesmo anexo se encontrem preenchidos se não forem aplicáveis, os Estados-membros podem aprovar veículos com dimensões que excedam as constantes desses pontos. Os aspectos de pormenor dessa derrogação constam do certificado de homologação que figura no anexo III da presente directiva e serão aplicáveis as disposições do artigo 3º.

Artigo 8º

A Directiva 70/156/CEE é alterada do seguinte modo:

a) O anexo I passa a ter a seguinte redacção:
   1. À nota (j) é aditado o seguinte: «Quanto aos veículos que não pertençam à categoria M_1» «Directiva 97/27/CE, anexo I, ponto 2.4.1.»,
   2. À nota (k) é aditado o seguinte: «Quanto aos veículos que não pertençam à categoria M_1» «Directiva 97/27/CE, anexo I, ponto 2.4.2.»,
   3. À nota (l) é aditado o seguinte: «Quanto aos veículos que não pertençam à categoria M_1» «Directiva 97/27/CE, anexo I, ponto 2.4.3.»;

b) O ponto 48 do anexo IV é substituído pelo seguinte:

	Assunto	Directiva	JO nº	Aplicabilidade									
				M_1	M_2	M_3	N_1	N_2	N_3	O_1	O_2	O_3	O_4
«48	Massas e dimensões (veículos não referidos no ponto 44)	97/27/CE	L 233 de 25. 8. 1997		x	x	x	x	x	x	x	x	x»

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 22 de Julho de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no âmbito regido pela presente directiva.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M. GIL-ROBLES	J. POOS

ANEXO I

1. A presente directiva aplica-se às massas e dimensões dos veículos a motor das categorias M_2, M_3 e N e dos reboques da categoria O, tal como definidos no anexo II A da Directiva 70/156/CEE.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

2.1. «Veículo a motor», qualquer veículo a motor tal como definido no anexo II da Directiva 70/156/CEE.

2.1.1. Veículos a motor da categoria N:

2.1.1.1. «Camião», um veículo a motor das categorias N_1, N_2 ou N_3 concebido e construído exclusiva ou principalmente para o transporte de mercadorias, podendo igualmente puxar um reboque.

2.1.1.2. «Veículo de tracção» («tractor»), um veículo a motor das categorias N_1, N_2 ou N_3 concebido e construído exclusiva ou principalmente para puxar reboques.

2.1.1.2.1. «Veículo de tracção de reboques» («tractor rodoviário»), um veículo de tracção concebido e construído exclusiva ou principalmente para puxar reboques, mas não semi-reboques. Pode ser equipado com uma plataforma de carga.

2.1.1.2.2. «Veículo de tracção de semi-reboques» («tractor de semi-reboque»), um veículo de tracção concebido e construído exclusiva ou principalmente para puxar semi-reboques.

2.1.1.3. Os veículos completos ou completados da categoria N que não sejam camiões nem veículos de tracção são considerados veículos para fins especiais.

2.1.2. Veículos a motor das categorias M_2 ou M_3:

2.1.2.1. «Autocarro ou camioneta de passageiros», um veículo das categorias M_2 ou M_3 concebido e construído para o transporte de passageiros sentados ou de passageiros sentados e em pé.

2.1.2.1.1. «Autocarro articulado ou camioneta de passageiros articulada», um autocarro ou camioneta de passageiros constituído por duas ou mais secções rígidas articuladas entre si e intercomunicantes, pelo que os passageiros podem mover-se livremente entre elas; as secções rígidas são unidas por uma ligação permanente, só podendo ser separadas por meio de uma operação que requer o uso de equipamento que normalmente apenas pode ser encontrado em oficinas.

2.1.2.1.2. «Autocarro ou camioneta de passageiros de dois pisos», um autocarro ou camioneta de passageiros em que os espaços destinados aos passageiros se encontram, pelo menos em parte, em dois níveis sobrepostos e em que não existe espaço destinado a passageiros em pé no piso superior.

2.1.2.1.3. *Classe* de um autocarro ou camioneta de passageiros:

2.1.2.1.3.1. No caso dos veículos com capacidade para mais de 22 passageiros além do condutor:

2.1.2.1.3.1.1. «Classe I»: veículos construídos com áreas destinadas a passageiros em pé, a fim de permitir o movimento frequente dos mesmos,

2.1.2.1.3.1.2. «Classe II»: veículos construídos principalmente para o transporte de passageiros sentados e concebidos para permitir o transporte de passageiros em pé na coxia, previsto, eventualmente, numa área não superior ao espaço previsto para dois assentos duplos,

2.1.2.1.3.1.3. «Classe III»: veículos construídos exclusivamente para o transporte de passageiros sentados.

2.1.2.1.3.2. No caso dos veículos com capacidade não superior a 22 passageiros além do condutor:

2.1.2.1.3.2.1. «Classe A»: veículos destinados ao transporte de passageiros em pé; os veículos desta classe têm lugares sentados e podem ter dispositivos para passageiros em pé,

2.1.2.1.3.2.2. «Classe B»: veículos não destinados ao transporte de passageiros em pé; os veículos desta classe não têm dispositivos para passageiros em pé.

2.1.2.1.4. Um veículo pode ser incluído em mais do que uma classe. Nesse caso, deverá satisfazer todos os requisitos correspondentes da presente directiva.

2.1.2.2. Os veículos das categorias M_2 ou M_3 que não sejam autocarros ou camionetas de passageiros são considerados veículos para fins especiais (por exemplo, ambulâncias).

2.2. **Veículos da categoria O:**

2.2.1. «Veículo rebocado» («reboque»), um veículo sem propulsão própria concebido e construído para ser rebocado por um veículo a motor.

2.2.2. «Semi-reboque», um veículo rebocado concebido para ser acoplado a um veículo de tracção de semi-reboques ou a um eixo de apoio e para transmitir uma carga vertical considerável ao veículo de tracção ou ao eixo de apoio.

2.2.3. «Reboque com barra de tracção», um veículo rebocado com pelo menos dois eixos, dos quais um eixo direccional e:

— equipado com um dispositivo de reboque capaz de mover-se verticalmente em relação ao reboque,

— que não transmite uma carga considerável ao veículo tractor (menos de 100 daN).

Um semi-reboque acoplado a um eixo de apoio é considerado como um reboque com barra de tracção.

2.2.4. «Reboque de eixo central», um reboque com barra de tracção rígida em que o(s) eixo(s) se situa(m) perto do centro de gravidade do veículo (quando uniformemente carregado), de modo que apenas uma pequena carga vertical estática, não superior a 10 % da carga correspondente à massa máxima do reboque ou a uma carga de 1 000 daN (considerando-se a que for menor) é transmitida ao veículo tractor.

2.3. «Conjunto de eixos», os eixos pertencentes a um mesmo *bogie*. Um conjunto de dois eixos recebe a designação de eixo duplo, um conjunto de três, é designado por eixo triplo. Por convenção, considera-se um eixo simples como um conjunto de um único eixo.

2.4. «Dimensões do veículo», as dimensões do veículo, baseadas na sua construção e comunicadas pelo fabricante.

2.4.1. «Comprimento do veículo», uma dimensão que é medida de acordo com a norma ISO 612-1978, termo nº 6.1.

Para além do disposto na referida norma, na medição do comprimento do veículo não deverão ser tomados em consideração os seguintes dispositivos:

— limpa-pára-brisas e dispositivos de lavagem,

— chapas de características dianteiras ou traseiras,

— dispositivos de selagem aduaneira e sua protecção,

— dispositivos de fixação de oleados e sua protecção,

— faróis,

— espelhos retrovisores,

— outros auxiliares de observação da retaguarda,

— tubos de admissão de ar,

— batentes para caixa desmontável,

— degraus e estribos de acesso,

— borrachas,

— plataformas de elevação, rampas de acesso e outro equipamento semelhante em ordem de marcha que não ultrapasse 200 mm, desde que a capacidade de carga do veículo não aumente,

— dispositivos de engate para veículos a motor.

2.4.2. «Largura do veículo», uma dimensão que é medida de acordo com a norma ISO 612-1978, termo nº 6.2.

Para além do disposto na referida norma, na medição da largura do veículo não deverão ser tomados em consideração os seguintes dispositivos:

— dispositivos de selagem aduaneira e sua protecção,

— dispositivos de fixação de oleados e sua protecção,

— dispositivos de aviso de rebentamento dos pneus,

— peças flexíveis salientes de sistemas antiprojecção [ver Directiva 91/226/CEE(1)],

— faróis,

(1) JO nº L 103 de 23. 4. 1991, p. 5.

— para veículos das categorias M_2 e M_3, rampas de acesso em ordem de marcha, plataformas de elevação e outro equipamento semelhante em ordem de marcha que não ultrapasse 10 mm em relação à face lateral do veículo, desde que os cantos posteriores e anteriores das rampas sejam arredondados com um raio não inferior a 5 mm e as arestas sejam boleadas com um raio não inferior a 2,5 mm,

— espelhos retrovisores,

— indicadores de pressão dos pneus,

— degraus e estribos retrácteis,

— as partes deflectidas das paredes dos pneus imediatamente acima do ponto de contacto com o solo.

2.4.3. «Altura do veículo», uma dimensão que é medida de acordo com a norma ISO 612-1978, termo nº 6.3.

Para além do disposto na referida norma, na medição da altura do veículo não deverão ser tomados em consideração os seguintes dispositivos:

— antenas,

— pantógrafos na sua posição elevada.

No caso dos veículos com dispositivo de elevação do(s) veio(s), o efeito deste dispositivo deve ser tomado em consideração.

2.4.4. «Comprimento da zona de carga» de um veículo que não seja um veículo de tracção de semi-reboque ou um semi-reboque, a distância compreendida entre o ponto extremo dianteiro da zona de carga e o ponto extremo traseiro do veículo, medida horizontalmente no plano longitudinal do veículo.

Na medição desta distância não deverão ser tomados em consideração:

— a área de carga situada à frente do ponto extremo da retaguarda da cabina,

— os dispositivos referidos no ponto 2.4.1 *supra* ou

— as unidades de arrefecimento salientes ou outros equipamentos auxiliares situados à frente da zona de carga.

2.5. «Massa do veículo em ordem de marcha», a massa do veículo descarregado com a carroçaria e com o dispositivo de engate, no caso de se tratar de um veículo tractor, em ordem de marcha, ou a massa do *chassis* com a cabina, se o fabricante não montar a carroçaria e/ou o dispositivo de engate [incluindo o fluido de arrefecimento, os lubrificantes, 90 % do combustível, 100 % dos outros fluidos, excepto águas residuais, as ferramentas, a roda sobresselente e o condutor (75 kg) e, no caso dos autocarros e camionetas de passageiros, a massa do assistente de bordo (75 kg), se existir no veículo um lugar que lhe seja especificamente destinado].

2.6. «Massa máxima em carga tecnicamente admissível (M)», a massa máxima do veículo, com base na sua construção e capacidade, declarada pelo fabricante.

A massa máxima em carga tecnicamente admissível é utilizada para determinar a categoria do veículo de acordo com a anexo II da Directiva 70/156/CEE, excepto no caso dos reboques de eixo central e dos semi-reboques, para os quais se usa a massa correspondente à carga exercida nos eixos com o veículo carregado à massa máxima em carga tecnicamente admissível.

Por definição, a uma dada configuração técnica do modelo de veículo, tal como definida por uma série de valores possíveis dos elementos constantes da ficha de informações do anexo II da presente directiva, apenas pode ser atribuída uma massa máxima em carga tecnicamente admissível. Esta definição — apenas um valor — é aplicável às especificações técnicas relevantes constantes dos pontos 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, quando adequado.

2.7. «Massa máxima tecnicamente admissível no eixo (m)», a massa correspondente à carga máxima estática vertical exercida pelo eixo na superfície do solo, determinada com base na construção do veículo e do eixo e declarada pelo fabricante.

2.8. «Massa máxima tecnicamente admissível num conjunto de eixos (μ)», a massa correspondente à carga máxima estática vertical exercida pelo conjunto de eixos na superfície do solo, determinada com base na construção do veículo e do conjunto de eixos, declarada pelo fabricante.

2.9. «Massa rebocável», a massa do reboque com barra de tracção ou do semi-reboque com apoio acoplado ao veículo a motor, ou a massa correspondente à carga aplicada nos eixos de um reboque de eixo central ou de um semi-reboque acoplado ao veículo a motor.

2.10. «Massa máxima rebocável tecnicamente admissível (TM)», a massa máxima rebocável declarada pelo fabricante.

2.11. «Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate do veículo a motor», a massa correspondente à carga vertical estática máxima admissível no ponto de engate, com base na construção do veículo a motor e/ou do dispositivo de engate, declarada pelo fabricante. Por definição, esta massa não inclui a massa do dispositivo de engate no caso dos veículos tractores em ordem de marcha, mas inclui a massa de qualquer dispositivo de engate a montar no caso dos outros veículos.

2.12. «Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate do semi-reboque ou do reboque de eixo central», a massa correspondente à carga vertical estática máxima admissível a transferir pelo reboque ao veículo de tracção no ponto de engate declarada pelo fabricante.

2.13. «Massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos (MC)», o valor máximo do somatório das massas do veículo a motor carregado e do reboque carregado, com base na construção do veículo a motor, e declarado pelo fabricante.

2.14. «Dispositivo de elevação do(s) eixo(s)», qualquer dispositivo com que o veículo se encontre permanentemente equipado para reduzir ou aumentar a carga no(s) eixo(s), de acordo com as condições de carga do veículo,

— mediante o levantamento/descida das rodas em relação ao pavimento ou

— sem levantamento das rodas em relação ao pavimento, como por exemplo no caso dos sistemas de suspensão pneumática ou outros sistemas,

a fim de reduzir o desgaste dos pneus quando o veículo não se encontre completamente carregado e/ou de facilitar o arranque dos veículos a motor ou conjuntos de veículos em pisos escorregadios mediante o aumento da carga no eixo motor.

2.15. «Eixo retráctil», um eixo que pode ser levantado/descido pelo respectivo dispositivo de elevação de acordo com o primeiro travessão do ponto 2.14.

2.16. «Eixo deslastrável», um eixo cuja carga pode ser modificada sem levantar as rodas, mediante a utilização do dispositivo de elevação do eixo, de acordo com o segundo travessão do ponto 2.14.

2.17. «Suspensão pneumática», um sistema de suspensão em que pelo menos 75 % do efeito de mola é causado pela elasticidade do ar.

2.18. «Suspensão reconhecida como equivalente à suspensão pneumática», um sistema de suspensão para o eixo ou conjunto de eixos de um veículo, nos termos do disposto no ponto 7.11.

2.19. «Modelo de veículo», veículos que não diferem em pontos fundamentais, como:

— fabricante,

— categoria do veículo, tal como definida no anexo II da Directiva 70/156/CEE,

— aspectos essenciais da construção e do projecto como:

  — no caso dos veículos das categorias M_2 e M_3:

    — *chassis*/construção monobloco, um/dois pisos, veículo rígido/articulado (diferenças óbvias e fundamentais),

    — suspensão do eixo motor: pneumática e equivalente/não pneumática ou não equivalente,

    — número de eixos;

  — no caso dos veículos da categoria N:

    — *chassis*/plataforma (diferenças óbvias e fundamentais),

— suspensão do eixo motor: pneumática ou equivalente/não pneumática ou não equivalente,

— número de eixos;

— no caso dos veículos da categoria O:

— *chassis*/construção monobloco (diferenças óbvias e fundamentais), reboque com barra de tracção/semi-reboque/reboque de eixo central,

— sistema de travagem: destravado/inércia/contínuo,

— número de eixos.

Para efeitos do presente ponto, não se consideram essenciais aspectos da construção e do projecto como, nomeadamente, a distância entre eixos, a concepção dos eixos, a suspensão, a direcção, os pneus e as alterações correspondentes do dispositivo corrector de travagem dos eixos, ou a adição ou supressão de válvulas de redução em versões de tractores de semi-reboque e de camiões, bem como os equipamentos montados no *chassis* (por exemplo, motor, depósito de combustível, transmissão, etc.).

3. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE

3.1. O pedido de homologação CE de acordo com o artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito às respectivas massas e dimensões deverá ser apresentado pelo fabricante do veículo.

3.2. O pedido deverá ser acompanhado de uma ficha de informações, cujo modelo consta do anexo II da presente directiva.

3.3. O veículo ou veículos que obedeçam às características descritas no anexo II da presente directiva e que sejam escolhidos, a contento do serviço técnico responsável pelas verificações ou ensaios de homologação, como representativos do modelo a aprovar, serão submetidos à apreciação do referido serviço.

4. HOMOLOGAÇÃO CE

4.1. A homologação CE de acordo com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE será concedida se estiverem satisfeitos todos os requisitos pertinentes.

4.2. No anexo III da presente directiva consta um modelo de certificado de homologação CE.

4.3. A notificação da concessão, prolongamento ou recusa da homologação de um modelo de veículo nos termos da presente directiva deverá ser comunicada aos Estados-membros de acordo com o procedimento previsto no nº 6 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.

4.4. A cada modelo de veículo homologado será atribuído um número de homologação de acordo com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. O mesmo Estado-membro não atribuirá o mesmo número a outro modelo de veículo.

5. ALTERAÇÃO DAS HOMOLOGAÇÕES

5.1. Em caso de alterações concedidas nos termos da presente directiva, aplicar-se-á o disposto no artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

6.1. As medidas destinadas a assegurar a conformidade da produção serão tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

7. REQUISITOS

7.1. **Medição da massa do veículo em ordem de marcha e da sua distribuição pelos eixos**

A massa do veículo em ordem de marcha e a sua distribuição pelos eixos devem ser medidas em veículos submetidos nos termos do ponto 3.3, colocados numa posição estática, com o conjunto das rodas na posição de marcha em linha recta.

Se as massas medidas não diferirem mais de 3 % das massas indicadas pelo fabricante para as configurações técnicas correspondentes, dentro do modelo de veículo apresentado, ou mais de 5 %, se o veículo for das categorias N_1, O_1, O_2 ou M_2 até 3,5 t, os valores a

utilizar para efeitos dos requisitos que se seguem serão as massas em ordem de marcha e a sua distribuição pelos eixos declaradas pelo fabricante. Caso contrário, serão utilizadas as massas medidas, podendo o serviço técnico nessas circunstâncias efectuar, se necessário, medições adicionais noutros veículos para além dos postos à disposição de acordo com o ponto 3.3.

7.2. **Medição das dimensões**

As medições do comprimento, largura e altura totais devem ser efectuadas de acordo com o previsto no ponto 2.4, num veículo ou em veículos em ordem de marcha postos à disposição de acordo com o ponto 3.3.

Se as dimensões medidas diferirem das declaradas pelo fabricante para as configurações técnicas correspondentes do modelo, os valores a utilizar para efeitos dos requisitos que se seguem serão as dimensões medidas, podendo nesse caso o serviço técnico efectuar, se necessário, medições adicionais noutros veículos para além dos postos à disposição de acordo com o ponto 3.3.

7.3. **Dimensões máximas autorizadas dos veículos**

7.3.1. *Comprimento máximo*

7.3.1.1. Veículo a motor: de acordo com o ponto 1.1 do anexo I da Directiva 96/53/CE.

7.3.1.2. Reboque (excluindo os semi-reboques): de acordo com o ponto 1.1 do anexo I da Directiva 96/53/CE.

7.3.1.3. Autocarro articulado ou camioneta de passageiros articulada: de acordo com o ponto 1.1 do anexo I da Directiva 96/53/CE.

7.3.1.4. Semi-reboque:

A distância referida no ponto 7.3.1.4.1. deve ser medida sem tomar em consideração os dispositivos mencionados no ponto 2.4.1 *supra* e a distância referida no ponto 7.3.1.4.2 deve ser medida sem qualquer exclusão.

7.3.1.4.1. A distância entre o eixo da cavilha de engate e a retaguarda dos semi-reboques não deve exceder o limite estabelecido no ponto 1.6 do anexo I da Directiva 96/53/CE do Conselho, medido horizontalmente no plano longitudinal do veículo.

7.3.1.4.2. A distância entre o eixo da cavilha de engate e qualquer ponto situado na extremidade dianteira do semi-reboque não deve exceder 2,04 m, de acordo com o ponto 4.4 do anexo I da Directiva 96/53/CE, medidos na horizontal.

7.3.2. *Largura máxima*

7.3.2.1. Qualquer veículo: de acordo com o ponto 1.2 do anexo I da Directiva 96/53/CE.

7.3.2.2. Superstruturas fixas ou móveis de veículos das categorias N e O especialmente concebidos para o transporte de mercadorias a temperaturas controladas e com paredes laterais de espessura superior a 45 mm incluindo o isolamento: de acordo com o ponto 1.2 do anexo I da Directiva 96/53/CE.

7.3.3. *Altura máxima*

7.3.3.1. Qualquer veículo: de acordo com o ponto 1.3 do anexo I da Directiva 96/53/CE.

7.4. **Cálculo da distribuição da(s) massa(s)**

7.4.1. *Método de cálculo*

7.4.1.1. Para efeitos do cálculo da distribuição da(s) massa(s) previsto nos pontos que se seguem, o fabricante deverá fornecer ao serviço técnico responsável pelos ensaios, informações (sob a forma de quadro ou de qualquer outra forma adequada), necessárias para se conhecer, para cada configuração técnica do modelo de veículo, tal como definida por cada conjunto de valores possíveis de todos os elementos previstos no anexo II da presente directiva, os valores correspondentes da massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo, das massas máximas tecnicamente admissíveis nos eixos e conjuntos de eixos, da massa máxima rebocável tecnicamente admissível e da massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos.

7.4.1.2. Deverão ser efectuados cálculos adequados para verificar o cumprimento dos requisitos adiante indicados no tocante a cada configuração técnica do modelo. Para este efeito, podem-se reduzir os cálculos aos casos menos favoráveis.

7.4.1.3. Nos requisitos *infra*, as menções M, m_i, μ_j, TM e MC designam, respectivamente, os seguintes parâmetros, para os quais têm de ser satisfeitos os requisitos do ponto 7.4:

M = a massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo,

m_i = a massa máxima tecnicamente admissível no eixo designado «i», em que i varia de 1 até ao número total de eixos do veículo,

μ_j = a massa máxima tecnicamente admissível no eixo simples ou conjunto de eixos designado «j», em que j varia de 1 até ao número total de eixos simples e conjuntos de eixos,

TM = a massa máxima rebocável tecnicamente admissível,

MC = a massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos.

7.4.1.4. No caso do eixo simples, designado por «i» como eixo e por «j» como conjunto de eixos, m_i é por definição igual a μ_j.

7.4.1.5. No caso dos veículos equipados com eixos deslastráveis, os cálculos que se seguem deverão ser efectuados com a suspensão dos eixos carregada nas condições normais de circulação. No caso dos veículos equipados com eixos retrácteis, os cálculos que se seguem deverão ser efectuados com os eixos descidos.

7.4.1.6. Para os conjuntos de eixos, o fabricante deverá indicar as leis de distribuição pelos eixos da massa total aplicada ao conjunto (por exemplo, indicando as fórmulas de repartição ou fornecendo diagramas de distribuição das cargas).

7.4.1.7. No caso dos semi-reboques e dos reboques de eixo central, e para efeito dos cálculos que se seguem, o ponto de engate deverá ser considerado como um eixo designado «O», e as massas correspondentes m_o e μ_o serão definidas, por convenção, como a massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate do reboque.

7.4.2. *Requisitos para os veículos das categorias N e O, com excepção das caravanas*

7.4.2.1. O somatório das massas m_i não deverá ser inferior à massa M.

7.4.2.2. Para cada conjunto de eixos «j», o somatório das massas m_i nos respectivos eixos não deverá ser inferior à massa μ_j. Além disso, cada uma das massas μ_j não deverá ser inferior à parcela da massa μ_j aplicada no eixo «i», tal como determinada pelas leis de distribuição das massas nesse conjunto de eixos.

7.4.2.3. O somatório das massas μ_j não deverá ser inferior à massa M.

7.4.2.4. A massa em ordem de marcha mais a massa correspondente a 75 kg multiplicada pelo número de passageiros, mais a massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate não deve exceder a massa M.

7.4.2.5. Com o veículo carregado à massa M de acordo com qualquer das situações descritas nos pontos 7.4.2.5.1 a 7.4.2.5.3 *infra* que seja pertinente, a massa correspondente à carga no eixo «i» não pode exceder a massa m_i nesse eixo, e a massa correspondente à carga no eixo simples ou conjunto de eixos «j» não pode exceder a massa μ_j. Além disso, a massa correspondente à carga no eixo motor ou o somatório das massas correspondentes às cargas nos eixos motores tem de ser pelo menos igual a 25 % de M.

7.4.2.5.1. Veículos rebocados e veículos a motor que não sejam veículos de tracção:

7.4.2.5.1.1. Distribuição uniforme da massa no caso dos veículos completos ou completados, com excepção dos mencionados no ponto 7.4.2.5.1.2: o veículo em ordem de marcha com uma massa de 75 kg colocada em cada um dos bancos destinados aos passageiros encontra-se carregado à respectiva massa M, estando a carga a transportar uniformemente distribuída pelo espaço destinado ao transporte de mercadorias.

7.4.2.5.1.2. Distribuição extrema da massa (carga não uniforme) no caso de veículos incompletos ou destinados a fins especiais que envolvam o transporte apenas de cargas não uniformemente distribuídas: o fabricante tem de indicar as posições extremas possíveis admissíveis do centro de gravidade da carga a transportar e/ou da carroçaria e/ou do equipamento ou acessórios interiores (por exemplo, de 0,50 m a 1,30 m à frente do primeiro eixo traseiro). A verificação será efectuada de modo a abranger todas as posições possíveis deste centro de gravidade com o veículo em ordem de marcha carregado à respectiva massa M e com uma massa de 75 kg colocada em cada um dos bancos destinados a passageiros.

7.4.2.5.2. Veículos de tracção de reboques (tractores rodoviários) e camiões igualmente destinados a puxar reboques de eixo central.

7.4.2.5.2.1. Os cálculos previstos para veículos completos ou completados que não se destinem a fins especiais, referidos no ponto 7.4.2.5.1.1, ou para veículos incompletos ou destinados a

fins especiais, referidos no ponto 7.4.2.5.1.2, devem ser efectuados em todos os cenários possíveis a seguir referidos que forem aplicáveis no caso em questão:

a) Sem carga no ponto de engate (excepto, no caso dos tractores rodoviários, a carga correspondente à massa do dispositivo de engate, se este vier montado de fábrica, que faz parte da massa em ordem de marcha nos termos do ponto 2.5);

b) Com uma carga correspondente à massa máxima no dispositivo de engate declarada pelo fabricante, se o referido dispositivo não vier montado de fábrica, aplicada no ponto de engate (e deduzida da carga útil);

c) Com uma carga correspondente à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate aplicada no ponto de engate (e deduzida da carga útil).

7.4.2.5.3. Veículos de tracção de semi-reboques (tractores de semi-reboques).

7.4.2.5.3.1. No caso de veículos completos ou completados: o fabricante tem de indicar as posições extremas do eixo do prato de engate. A verificação deverá ser efectuada de modo a abranger todas as posições possíveis do eixo do prato de engate, com o veículo em ordem de marcha carregado à respectiva massa M (com a carga útil aplicada no eixo do prato de engate) e com uma massa de 75 kg colocada em cada um dos lugares destinados aos passageiros.

7.4.2.5.3.2. No caso de veículos incompletos: devem ser efectuadas as mesmas verificações que se encontram previstas no ponto 7.4.2.5.3.1, com base nas posições extremas admissíveis do eixo do prato de engate declaradas pelo fabricante.

7.4.2.6. Quando um veículo da categoria N se encontra carregado à respectiva massa M e o eixo traseiro (designado por eixo «n») ou conjunto de eixos traseiros (designado por conjunto de eixos «q») está carregado à massa m_n ou μ_q, a massa apoiada no eixo ou eixos direccionais não pode ser inferior a 20 % de M.

7.4.2.7. MC não deverá exceder M + TM.

7.4.3. *Requisitos para autocarros e camionetas de passageiros*

7.4.3.1. São aplicáveis os requisitos dos pontos 7.4.2.1 a 7.4.2.3 e do ponto 7.4.2.7.

7.4.3.2. A massa do veículo em ordem de marcha mais a massa Q definida no quadro do ponto 7.4.3.3.1, multiplicada pelo número total de passageiros, mais a massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate, mais as massas B e BX definidas no ponto 7.4.3.3.1 não deverão exceder a massa M.

7.4.3.3. Quando o veículo incompleto se encontra carregado à respectiva massa M na situação descrita no ponto 7.4.2.5.1.2, ou quando o veículo completo ou completado em ordem de marcha se encontra carregado conforme descrito no ponto 7.4.3.3.1, a massa correspondente à carga em cada eixo não pode exceder a massa m_i de cada eixo e a massa correspondente à carga em cada eixo simples ou conjunto de eixos não pode exceder a massa μ_i desse conjunto de eixos. Além disso, a massa correspondente à carga no eixo motor ou o somatório das massas correspondentes às cargas nos eixos motores deve ser pelo menos igual a 25 % de M.

7.4.3.3.1. O veículo em ordem de marcha é o veículo carregado com uma massa Q em cada assento destinado a um passageiro, um número SP, correspondente ao número de passageiros em pé, de massas Q uniformemente distribuídas pela área S_1 disponível para passageiros em pé, uma massa igual a B (kg) uniformemente distribuída pelos compartimentos da bagagem e, se for caso disso, uma massa igual a BX (kg) uniformemente distribuída pela área do tejadilho equipada para o transporte de bagagem, sendo:

S_1 a área destinada a passageiros em pé, tal como definida na futura directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a disposições especiais para os veículos das categorias M_2 e M_3. Na pendência da adopção desta directiva, S_1 será determinado de acordo com o estabelecido nos regulamentos UN/ECE nº 36 (doc. E/ECE/TRANS/505/Rev1, Add 35) e nº 52 (doc. E/ECE/TRANS/505/Rev1, Add 51).

SP, declarado pelo fabricante, não deverá exceder o valor S_1/Ss_p, em que Ss_p é o espaço convencionalmente previsto para cada passageiro em pé de acordo com o quadro adiante.

B (kg), declarado pelo fabricante, terá um valor numérico não inferior a 100 × V (sendo V o volume total dos compartimentos para bagagem, em m^3).

BX, declarado pelo fabricante, exercerá uma carga específica não inferior a 75 kg/m^2 em toda a área do tejadilho equipada para o transporte de bagagem.

Q e Ss_p têm os valores indicados no seguinte quadro:

Classe de veículo	Massa Q (Kg) de um passageiro	Ss_p (m^2/passageiro) Espaço convencional para um passageiro em pé
Classes I e A(**)	68	0,125
Classe II	71(*)	0,15
Classes III e B	71(*)	Sem passageiros em pé

(*) Incluindo 3 kg para bagagem de mão.
(**) Caso um veículo das classes II ou III ou da classe B deva ser homologado igualmente como veículo das classes I ou A, a massa da bagagem transportada em compartimentos para bagagem acessíveis apenas do exterior do veículo não deverá ser considerada para efeitos de homologação nestas últimas classes.

7.4.3.4. Quando o veículo se encontra em ordem de marcha ou carregado conforme especificado no ponto 7.4.3.3.1, a massa correspondente à carga no eixo dianteiro ou grupo de eixos dianteiros não poderá ser inferior à percentagem de M estabelecida no seguinte quadro:

Condições de carga	Classes I e A		Classe II		Classes III e B	
	Rígido	Articulado	Rígido	Articulado	Rígido	Articulado
Sem carga	20	20	25	20	25	20
Com carga	25	20	25	20	25	20

7.4.4. *Requisitos para veículos das categorias M_2 ou M_3 que não sejam autocarros ou camionetas de passageiros, e para caravanas*

São aplicáveis os requisitos dos pontos 7.4.2.1 a 7.4.2.4 e do ponto 7.4.2.7. Além disso, quando o veículo incompleto se encontra carregado à respectiva massa M na situação descrita no ponto 7.4.2.5.1.2 *supra*, ou quando o veículo completo ou completado em ordem de marcha se encontra carregado à respectiva massa M tal como descrito no apêndice ao anexo II da Directiva 92/21/CEE(1), a massa correspondente à carga em cada eixo não pode exceder a massa m_i desse eixo e a massa correspondente à carga em cada eixo simples ou conjunto de eixos não pode exceder a massa μ_i desse conjunto de eixos. Além disso, a massa correspondente à carga no eixo motor ou o somatório das massas correspondentes às cargas nos eixos motores deve ser pelo menos igual a 25 % de M.

7.5. **Condições a verificar para a classificação de um veículo como veículo extraviário (ponto 4 do anexo II da Directiva 70/156/CEE)**

7.5.1. O serviço técnico verificará se o veículo completo ou completado, ou o veículo de tracção de semi-reboques (tractor de semi-reboques) sem prato de engate deve ser considerado como veículo extraviário de acordo com os requisitos do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

7.5.2. Para outros veículos incompletos, esta verificação apenas será efectuada a pedido do fabricante.

7.6. **Manobrabilidade**

7.6.1. Os veículos a motor e os semi-reboques devem ser capazes de efectuar manobras para ambos os lados, numa trajectória circular de 360° dentro de uma área definida por dois círculos concêntricos, o exterior com um raio de 12,50 m e o interior com um raio de 5,30 m, sem que qualquer ponto extremo dos veículos (excepto as partes salientes em relação à largura do veículo previstas no ponto 2.4.2) saia das circunferências dos círculos.

No caso dos veículos a motor e dos semi-reboques com dispositivo de elevação do(s) eixo(s) (ver ponto 2.14), este requisito aplicar-se-á igualmente quando o(s) eixo(s) se encontrarem levantados (na acepção do ponto 2.14).

O cumprimento destes requisitos será verificado do seguinte modo:

7.6.1.1. *Veículos a motor*

O ponto extremo da dianteira do veículo deverá ser guiado de forma a acompanhar o contorno do círculo exterior (ver figura A).

(1) JO nº L 129 de 14. 5. 1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/48/CE (JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 73).

7.6.1.2. *Semi-reboques*

Considera-se que um semi-reboque obedece aos requisitos do ponto 7.6.1 se a respectiva distância entre eixos não for superior a

$$\sqrt{(12{,}50-2{,}04)^2-(5{,}30+L/2)^2}$$

sendo L a largura do semi-reboque, e considerando-se, para efeitos deste ponto, que a distância entre eixos é a distância medida entre o eixo da cavilha de engate do semi-reboque e a linha central dos eixos não direccionais dos *bogies;* se um ou mais dos eixos não direccionais dos *bogies* incluir um dispositivo de elevação (ver ponto 2.14), será tomada em consideração a distância entre eixos com o(s) eixo(s) descido(s) ou levantado(s), consoante a que for maior. Em caso de dúvida, a autoridade de homologação pode exigir a realização de um ensaio conforme descrito no ponto 7.6.1.

7.6.2. *Requisitos adicionais para os veículos das categorias M_2, M_3 e N*

Com o veículo estacionado e com as rodas de direcção orientadas de forma a que, se o veículo se deslocasse, o ponto extremo da sua dianteira descreveria uma circunferência de 12,50 m de raio, define-se um plano vertical tangencial ao lado do veículo que se encontra voltado para o exterior do círculo traçando uma linha no solo. No caso de um veículo artículado das categorias M_2 ou M_3, as duas secções rígidas serão alinhadas pelo plano.

Quando o veículo se movimentar em qualquer direcção, descrevendo uma circunferência com 12,50 m de raio, nenhuma das secções deve sair do plano vertical mais do que 0,80 m (ver figura B), no caso dos veículos rígidos, ou mais de 1,20 m (ver figura C) no caso dos veículos articulados das categorias M_2 ou M_3.

No que respeita aos veículos com dispositivo de elevação do(s) eixo(s), este requisito aplicar-se-á igualmente ao(s) eixo(s) na posição levantada (na acepção do ponto 2.14).

No que se refere aos veículos da categoria N com eixos retrácteis na posição levantada, ou deslastráveis na posição levantada, o valor 0,80 m é substituído por 1,00 m.

7.6.3. Os requisitos dos pontos 7.6.1 e 7.6.2 poderão igualmente ser verificados, a pedido do fabricante, através de um cálculo equivalente adequado ou de uma demonstração geométrica.

Figura A

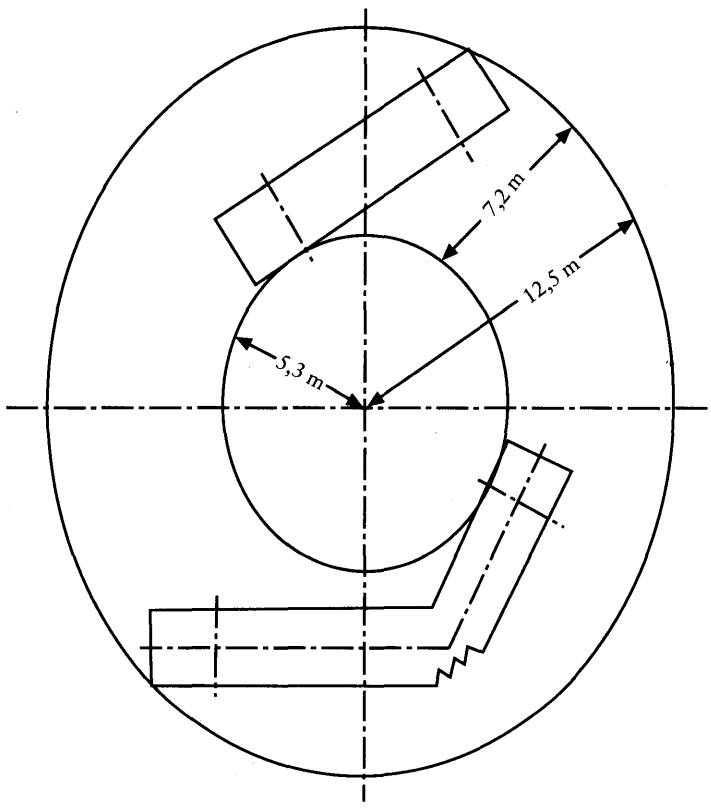

Figura B

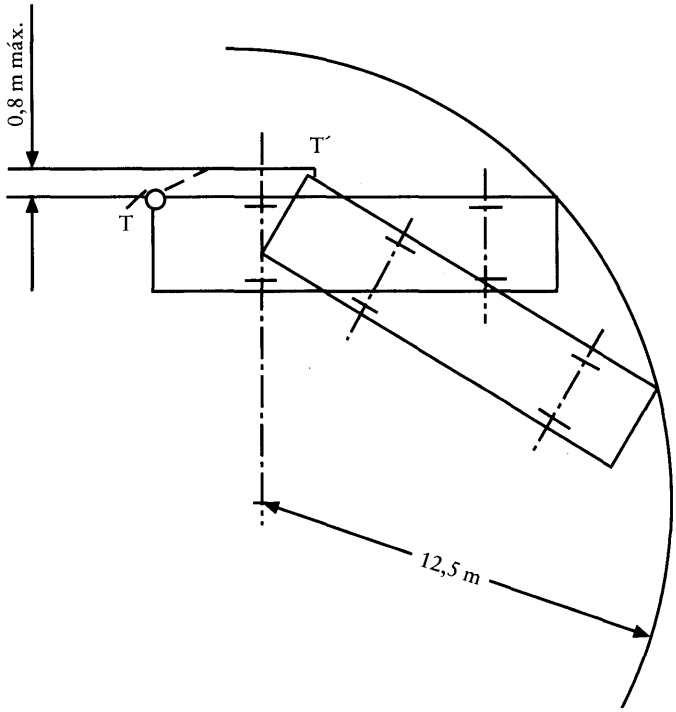

Figura C

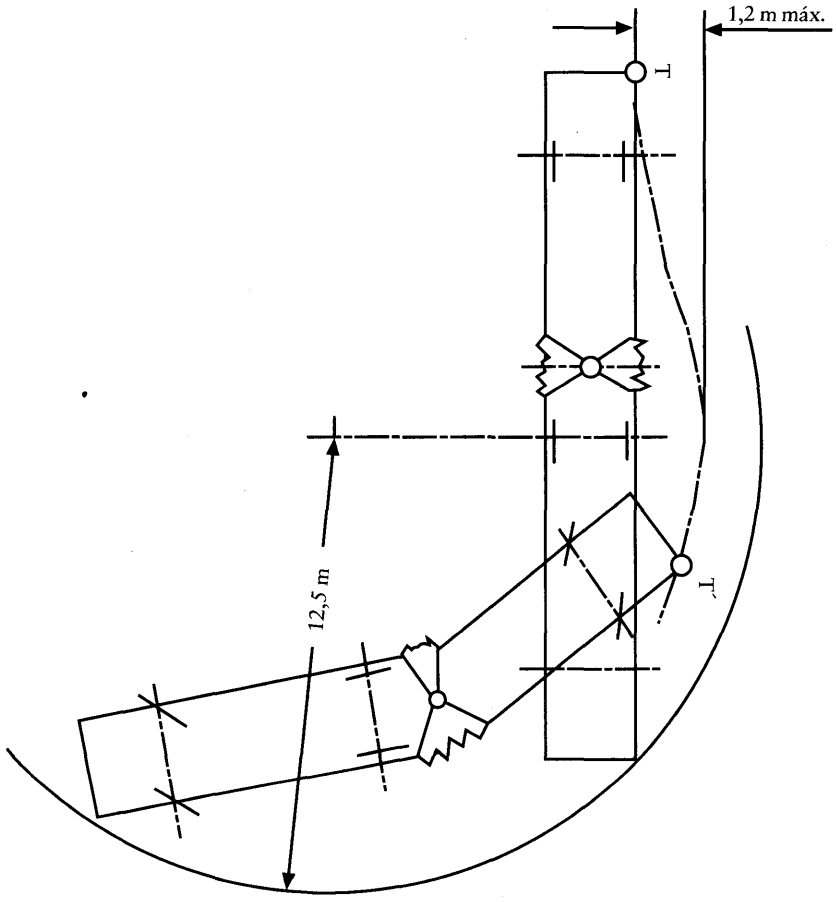

7.6.4. No caso dos veículos incompletos, o fabricante deverá declarar as dimensões máximas admissíveis para as quais o veículo deve ser verificado de acordo com os requisitos dos pontos 7.6.1 e 7.6.2.

7.7. **Requisitos adicionais para os veículos das categorias M_2 e M_3**

A massa máxima rebocável tecnicamente admissível não pode ser superior a 3 500 kg.

7.8. **Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate do veículo a motor e instruções de montagem dos engates**

7.8.1. A massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate de um veículo a motor concebido para traccionar reboques de eixo central e com uma massa máxima rebocável tecnicamente admissível superior a 3,5 t deve ser, pelo menos, igual a 10 % da massa máxima rebocável tecnicamente admissível ou a 1 000 kg, aplicando-se o valor que for mais baixo, acrescido, no caso dos veículos a motor que não sejam veículos de tracção, da massa do dispositivo de engate, se este vier montado de fábrica, ou da massa máxima admissível do dispositivo de engate, se este não vier montado de fábrica.

7.8.2. A massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate de um veículo a motor concebido para traccionar reboques de eixo central e com uma massa máxima rebocável tecnicamente admissível igual ou inferior a 3,5 t deve ser, pelo menos, igual a 4 % da massa máxima rebocável tecnicamente admissível ou a 25 kg, aplicando-se o valor que for mais baixo, acrescido, no caso dos veículos a motor que não sejam veículos de tracção, da massa do dispositivo de engate, se este vier montado de fábrica, ou da massa máxima admissível do dispositivo de engate, se este não vier montado de fábrica.

7.8.3. No caso dos veículos a motor com uma massa máxima em carga tecnicamente admissível não superior a 3,5 t, o fabricante deverá especificar, no manual do utilizador, as condições de fixação do dispositivo de engate no veículo a motor.

Quando for caso disso, as referidas condições deverão incluir a massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate do veículo a motor, a massa máxima admissível do dispositivo de engate, os pontos de montagem do dispositivo de engate no veículo a motor e a distância máxima admissível da extremidade do dispositivo de engate até à retaguarda do veículo a motor.

7.9. **Capacidade de arranque em subida**

Os veículos a motor deverão ser capazes de arrancar cinco vezes em 5 minutos numa subida com um declive de, pelo menos, 12 %, atrelados a um reboque e carregados à massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos.

7.10. **Relação potência do motor/massa máxima**

O motor dos veículos a motor deverá fornecer uma potência de pelo menos 5 kW/t de massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos, devendo a potência do motor ser medida de acordo com o disposto na Directiva 80/1269/CEE [1].

7.11. **Condições relativas à equivalência entre determinados sistemas de suspensão não pneumática e de suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es) dos veículos**

7.11.1. A pedido do fabricante, o serviço técnico verificará a equivalência entre uma suspensão não pneumática e uma suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es).

Para ser considerada equivalente a uma supensão pneumática, a suspensão não pneumática deve satisfazer os seguintes requisitos:

7.11.1.1. Durante a oscilação vertical transitória livre de baixa frequência da massa suspensa por cima do eixo motor ou do conjunto de eixos motores, a frequência registada e o amortecimento com a suspensão suportando a sua carga máxima devem situar-se dentro dos limites definidos nos pontos 7.11.1.2 a 7.11.1.5.

7.11.1.2. Cada eixo deve estar equipado com amortecedores hidráulicos. Nos conjuntos de eixos, os amortecedores devem ser colocados de modo a reduzir ao mínimo a oscilação dos conjuntos de eixos.

7.11.1.3. A relação de amortecimento média D_m deve ser superior a 20 % do amortecimento crítico da suspensão em condições normais e com amortecedores hidráulicos instalados e a funcionar.

[1] JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 46. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/491/CEE (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43).

7.11.1.4. A relação de amortecimento D_r da suspensão com todos os amortecedores hidráulicos desmontados ou fora de funcionamento não deve ser superior a 50 % de D_m.

7.11.1.5. A frequência da massa suspensa por cima do eixo motor ou do conjunto de eixos motores em oscilação vertical transitória livre não pode exceder 2.0 Hz.

7.11.1.6. A frequência e o amortecimento da suspensão estão definidos no ponto 7.11.2. O procedimento de ensaio para medir a frequência e o amortecimento encontra-se descrito no ponto 7.11.3.

7.11.2. **Definição de frequência e de amortecimento**

Nesta definição, considera-se uma massa de M kg suspensa por cima de um eixo motor ou de um conjunto de eixos motores. O eixo ou conjunto de eixos tem uma rigidez vertical total entre a superfície da estrada e a massa suspensa de K Newtons/metro (N/m) e um coeficiente de amortecimento total de C Newtons por segundo por metro (N.s/m). O deslocamento vertical da massa suspensa é Z. A equação do movimento para a oscilação livre da massa suspensa é:

$$M\frac{d^2Z}{dt^2} + C.\frac{dZ}{dt} + kz = O$$

A frequência de oscilação da massa suspensa F, em Hz, é:

$$F = \frac{1}{2\pi}\sqrt{\frac{K}{M} - \frac{C^2}{4M^2}}$$

O amortecimento é crítico se C = Co, sendo

$$Co = 2\sqrt{KM}$$

A relação de amortecimento como fracção do amortecimento crítico é C/Co.

Durante a oscilação transitória livre da massa suspensa, o movimento vertical desta segue uma trajectória sinusoidal amortecida (figura 2). A frequência pode ser estimada através da medição do tempo durante tantos ciclos de oscilação quantos possam ser observados. O amortecimento pode ser estimado através da medição da altura dos sucessivos picos de oscilação no mesmo sentido. Sendo A_1 e A_2 as amplitudes de pico do primeiro e segundo ciclos de oscilação, a relação de amortecimento D é:

$$D = \frac{C}{Co} = \frac{1}{2\pi}\ln\frac{A_1}{A_2}$$

sendo «ln» o logaritmo natural da relação de amplitude.

7.11.3. *Procedimento de ensaio*

Para determinar por ensaio a relação de amortecimento D_m, a relação de amortecimento D_r com os amortecedores hidráulicos desmontados e a frequência F da suspensão, o veículo em carga deve:

a) Ser conduzido a baixa velocidade (5 km/h ± 1 km/h) sobre um degrau de 80 mm com o perfil indicado na figura 1. A oscilação transitória a analisar em termos de frequência e amortecimento ocorre depois de as rodas do eixo motor terem deixado o degrau;

ou

b) Ser puxado para baixo pelo *chassis*, de modo a que a carga sobre o eixo motor seja de 1,5 vezes o seu valor estático máximo. O veículo é então libertado bruscamente, e analisa-se a oscilação subsequente;

ou

c) Ser puxado para cima pelo *chassis* de modo a que a massa suspensa seja levantada 80 mm acima do eixo motor. O veículo é então libertado bruscamente e analisa-se a oscilação subsequente;

ou

d) Ser sujeito a outros procedimentos desde que o fabricante prove a contento do serviço técnico que eles são equivalentes.

O veículo deve ser equipado com um transdutor de deslocamento vertical instalado entre o eixo motor e o *chassis*, directamente por cima do eixo motor. O traçado permitirá

medir o intervalo de tempo entre o primeiro e o segundo picos de compressão para obter o amortecimento. No caso dos conjuntos de eixos motores duplos, devem ser instalados transdutores de deslocamento vertical entre cada eixo motor e o *chassis*, directamente por cima do eixo.

Os pneus devem ser enchidos à pressão adequada indicada pelo fabricante para a massa de ensaio do veículo.

O ensaio para a verificação da equivalência das suspensões é efectuado com a massa tecnicamente admissível no eixo ou conjunto de eixos, partindo-se do princípio de que a equivalência abrange todas as massas inferiores.

Figura 1

Degraus para os ensaios de suspensão

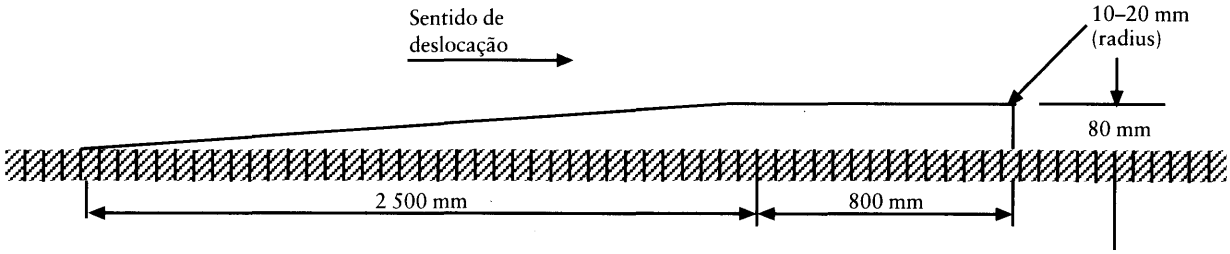

Figura 2

Resposta transitória amortecida

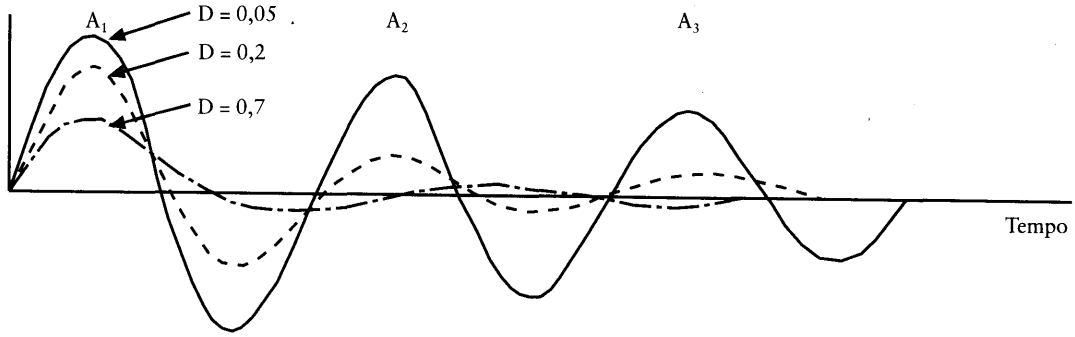

ANEXO II

FICHA DE INFORMAÇÕES Nº .....

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa a homologação CE de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques no que se refere às respectivas massas e dimensões

(Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho)

As seguintes informações, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, estes serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, num modelo de formato máximo A4 (210 × 297 mm) ou numa capa de formato A4. Se houver fotografias, estas deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações sobre o respectivo funcionamento.

0.	GENERALIDADES
0.1.	Marca (nome comercial do fabricante): .....
0.2.	Modelo de veículo: .....
0.2.1.	Designação(ões) comercial(is): .....
0.3.	Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): .....
0.3.1.	Localização dessa marcação: .....
0.4.	Categoria do veículo (c): .....
0.5.	Nome e endereço do fabricante: .....
0.6.	Localização e modo de fixação das chapas e inscrições regulamentares: .....
0.6.1.	No *chassis:* .....
0.6.2.	Na carroçaria: .....
0.8.	Endereço(s) da(s) instalação(ões) de montagem: .....
1.	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DO VEÍCULO
1.1.	Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo: .....
1.2.	Desenho cotado do veículo completo: .....
1.3.	Número de eixos e rodas: .....
1.3.1.	Número e posição dos eixos com rodado duplo: .....
1.3.2.	Número e posição dos eixos direccionais: .....

Notas:

Generalidades: Os números dos diferentes pontos e as notas usadas na presente ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos irrelevantes para efeitos da presente directiva foram omitidos.

Nota (ε) significa: «Apresentada de forma a evidenciar o valor real para cada configuração técnica do modelo de veículo».

Nota (nd) significa: «Norma ISO 612-1978, termo nº 6.18.1».

1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação): .....

1.4. *Chassis* (caso exista) (desenho de conjunto): .....

1.6. Localização e disposição do motor: .....

1.7. Cabina (avançada ou normal (z): .....

1.9. Indicar se o veículo a motor se destina a puxar semi-reboques ou outro tipo de reboques e se o reboque é um semi-reboque, um reboque com barra de tracção ou um reboque de eixo central; especificar os veículos especialmente concebidos para o transporte de mercadorias a temperaturas controladas.

2. MASSAS E DIMENSÕES (e) (em kg e mm) (ver desenho, quando aplicável)

2.1. Distância(s) entre eixos (com a carga máxima) (f): .....

2.1.1. Para os semi-reboques: .....

2.1.1.1. Distância entre o eixo da cavilha de engate e a retaguarda do semi-reboque: .....

2.1.1.2. Distância máxima entre o eixo da cavilha de engate e qualquer ponto da frente do semi-reboque: .....

2.1.1.3. Distância entre eixos do semi-reboque, conforme definido no ponto 7.6.1.2 do anexo I da presente directiva: .....

2.2. Para os veículos de tracção de semi-reboques: .....

2.2.1. Avanço do prato de engate (máximo e mínimo; indicar os valores admissíveis se se tratar de um veículo incompleto) (g): .....

2.2.2. Altura máxima do prato de engate (normalizada)(h): .....

2.3. Via(s) e largura(s) dos eixos: .....

2.3.1. Via de cada eixo direccional (i): .....

2.3.2. Via de todos os outros eixos (i): .....

2.3.3. Largura do eixo traseiro mais largo: .....

2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo

2.4.1. Para *chassis* sem carroçaria .....

2.4.1.1. Comprimento (j): .....

2.4.1.1.1. Comprimento máximo admissível: .....

2.4.1.1.2. Comprimento mínimo admissível: .....

2.4.1.2. Largura (k): .....

2.4.1.2.1. Largura máxima admissível: .....

2.4.1.2.2. Largura mínima admissível: .....

2.4.1.3. Altura (em ordem de marcha) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): .....

2.4.1.4. Distância do eixo dianteiro à frente do veículo (m): .....

2.4.1.5. Distância do eixo traseiro à retaguarda do veículo (n): .....

2.4.1.5.2. Distância máxima e mínima admissível do ponto de engate ao veículo (nd): .....

2.4.1.8. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e/ou dos acessórios interiores e/ou dos equipamentos e/ou da carga útil: .....

2.4.1.9. Distâncias entre eixos (se existirem vários): .....

2.4.2. Para *chassis* com carroçaria

2.4.2.1. Comprimento (j): .....

2.4.2.1.1. Comprimento da zona de carga: .....

2.4.2.2. Largura (k): .....

2.4.2.2.1. Espessura de paredes (no caso dos veículos com ar condicionado): .....

2.4.2.3. Altura (em ordem de marcha) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): .....

2.4.2.4. Distância do eixo dianteiro à frente do veículo (m): .....

2.4.2.5. Distância do eixo traseiro à retaguarda do veículo (n): .....

2.4.2.8. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga transportada (no caso de carga não uniforme): .....

2.4.2.9. Distâncias entre eixos (se existirem vários): .....

2.6. Massa do veículo carroçado e com dispositivo de engate se se tratar de um veículo de tracção, com excepção dos da categoria M_1, em ordem de marcha, ou massa do *chassis* com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria, e/ou dispositivo de engate [incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100 % dos outros fluidos excepto águas residuais, ferramentas, roda sobresselente e condutor, e, no caso dos autocarros e camionetas de passageiros, massa do assistente de bordo (75 kg), se houver no veículo um assento que lhe seja destinado] (o) (ε): .....

2.6.1. Distribuição desta massa pelos eixos e, se se tratar de um semi-reboque ou reboque de eixo central, carga no ponto de engate (ε): .....

2.7. Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, se se tratar de um veículo incompleto: .....

2.7.1. Distribuição desta massa pelos eixos e, caso se trate de um semi-reboque ou reboque de eixo central, carga no ponto de engate: .....

2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante (y) (ε): .....

.....

2.8.1. Distribuição desta massa pelos eixos e, se se tratar de um semi-reboque ou reboque de eixo central, carga no ponto de engate (ε): .....

2.9. Massa máxima tecnicamente admissível em cada eixo (ε): .....

2.10. Massa máxima tecnicamente admissível em cada conjunto de eixos (ε): .....

2.11. Massa máxima rebocável tecnicamente admissível no veículo a motor (ε): .....

2.11.1. Reboque com barra de tracção: .....

2.11.2. Semi-reboque: .....

2.11.3. Reboque de eixo central: .....

2.11.3.1. Relação máxima entre a distância do prato de engate ao veículo (p) e a distância entre eixos: .....

2.11.4. Massa máxima em carga tecnicamente admissível no conjunto de veículos: .....

2.11.6. Massa máxima no reboque destravado: .....

2.12. Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate: .....

2.12.1. Do veículo a motor: .....

2.12.2. Do semi-reboque ou reboque de eixo central: .....

2.13. Massa máxima admissível do dispositivo de engate (se não vier montado de fábrica):

.....

2.14.1. Relação potência do motor/massa em carga máxima tecnicamente admissível do conjunto de veículos (em kW/kg) (tal como definido no ponto 7.10 do anexo I da presente directiva): .....

2.16. Massas máximas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação (facultativo: nos casos em que se indicarem estes valores, eles deverão ser verificados de acordo com os requisitos do anexo IV)(1): .....

2.16.1. Massa máxima admissível em carga prevista para efeitos de matrícula/circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (ε): .....

2.16.2. Massa máxima admissível em carga em cada eixo prevista para efeitos de matrícula/ /circulação e, no caso dos semi-reboques e reboques de eixo central, carga prevista no ponto de engate declarada pelo fabricante, se for inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (ε): .....

2.16.3. Massa máxima admissível em cada conjunto de eixos prevista para efeitos de matrícula/ /circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (ε):

.....

2.16.4. Massa máxima rebocável admissível prevista para efeitos de matrícula/circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (ε): .....

2.16.5. Massa máxima admissível do conjunto de veículos prevista para efeitos de matrícula/ /circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (ε): .....

5. EIXOS

5.1. Descrição de cada eixo: .....

5.2. Marca: .....

5.3. Modelo: .....

5.4. Eixo(s), retráctil(eis): .....

5.4.1. Localização, marca e modelo: .....

5.5. Eixo(s) deslastrável(eis): .....

5.5.1. Localização, marca e modelo: .....

6. SUSPENSÃO

6.1. Desenho dos componentes da suspensão: .....

6.2. Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou conjunto de eixos ou roda: .....

6.2.1. Ajustamento de nível: sim/não

6.2.3. Suspensão pneumática do(s) eixo(s) motores: sim/não

6.2.3.1. Suspensão do eixo motor equivalente a uma suspensão pneumática: sim/não

6.2.3.2. Frequência e amortecimento da oscilação vertical da massa suspensa: .....

6.3. Características dos componentes elásticos da suspensão (concepção, características dos materiais e dimensões): .....

6.4. Estabilizadores: sim/não

6.5. Amortecedores: sim/não

(1) Os pontos 2.16.1 a 2.16.5 não obstam a que as autoridades nacionais responsáveis pela matrícula aceitem massas máximas suplementares para efeitos de matrícula/circulação.

6.6. PNEUMÁTICOS E RODAS

6.6.1. Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação ou dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da(s) jante(s) e saliência(s)] (ε): .....

.....

6.6.1.1. Eixo 1: .....

6.6.1.2. Eixo 2: .....

etc.

6.6.3. Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo: ..... kPA (ε):

.....

8. TRAVÕES

8.3. Comando e transmissão dos sistemas de travagem do reboque em veículos concebidos para a tracção de reboques: .....

9. CARROÇARIA

9.1. Tipo de carroçaria: .....

9.10.3. Assentos: .....

9.10.3.1. Número: .....

9.10.3.2. Posição e disposição: .....

9.17. Chapas e inscrições regulamentares: .....

9.17.1. Fotografias e/ou desenhos mostrando a localização das chapas e inscrições regulamentares e do número do *chassis:* .....

9.17.2. Fotografias e/ou desenhos da parte oficial das chapas e inscrições (exemplo, completado com dimensões): .....

11. LIGAÇÕES ENTRE OS VEÍCULOS TRACTORES E OS REBOQUES OU SEMI-REBOQUES

11.1. Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate montados ou a montar: .....

11.2. Características D, U, S e V do(s) dispositivo(s) de engate(s) montado(s) ou características mínimas D, U, S e V do(s) dispositivo(s) de engate a montar: ..... daN

.....

11.3. Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos em corte dos pontos de fixação ao veículo indicados pelo fabricante; informações adicionais, caso a utilização do tipo de engate em questão esteja restringida a determinados modelos de veículos: .....

11.4. Informações relativas à instalação de suportes de reboque especiais ou pratos de montagem: .....

.....

13. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA AUTOCARROS E CAMIONETAS DE PASSAGEIROS

13.1. Classe de autocarro ou camioneta de passageiros: .....

13.2. Número de lugares em pé: .....

13.3. Número de lugares para passageiros e tripulação: .....

13.3.1. Assento para tripulação: sim/não [1]

[1] Riscar o que não interessa.

13.6. Volume do compartimento para bagagem: ... m^3

13.7. Área para transporte de bagagem no tejadilho: ..... m^2

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA VEÍCULOS EXTRAVIÁRIOS

2.4.1. Para *chassis* sem carroçaria

2.4.1.4.1. Ângulo de ataque (na): ..... graus

2.4.1.5.1. Ângulo de fuga (nb): ..... graus

2.4.1.6. Distância ao solo (conforme a definição do ponto 4.5, secção A, do anexo II da Directiva 70/156/CEE)

2.4.1.6.1. Entre os eixos: .....

2.4.1.6.2. Sob o(s) eixo(s) dianteiro(s): .....

2.4.1.6.3. Sob o(s) eixo(s) traseiro(s): .....

2.4.1.7. Ângulo de rampa (na): ..... graus

2.4.2. Para *chassis* com carroçaria

2.4.2.4.1. Ângulo de ataque (na): ..... graus

2.4.2.5.1. Ângulo de fuga (nb): ..... graus

2.4.2.6. Distância ao solo (conforme a definição do ponto 4.5, secção A do anexo II da Directiva 70/156/CEE do Conselho):

2.4.2.6.1. Ente os eixos: .....

2.4.2.6.2. Sob o(s) eixo(s) dianteiro(s): .....

2.4.2.6.3. Sob o(s) eixo(s) traseiro(s): .....

2.4.2.8. Ângulo de rampa (nc): ..... graus

2.15. Capacidade de arranque em subida só o veículo: ..... (percentagem)

4.9. Bloqueio do diferencial: sim/não/facultativo [1]

---

[1] Riscar o que não interessa.

ANEXO III

MODELO

[formato máximo: A4 (210 x 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

(veículo)

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

— homologação (1)

— prolongamento da homologação (1)

— recusa da homologação (1)

— retirada da homologação (1)

de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 97/.../CE, relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE.

Homologação CE nº: .....

Razão do prolongamento: .....

SECÇÃO I

0.1. Marca (nome comercial do fabricante): .....

0.2. Modelo de veículo: .....

0.2.1. Designação(ões) comercial(ais): .....

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: .....

0.3.1. Localização desta marcação: .....

0.4. Categoria do veículo: .....

0.5. Nome e endereço do fabricante: .....

Nome e endereço do fabricante da última fase construída do veículo: .....

.....

0.8. Nome(s) e endereço(s) das instalações de montagem: .....

(1) Riscar o que não interessa.

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda

2. Departamento técnico responsável pela realização dos ensaios: .....

3. Data do relatório de ensaio: .....

4. Número do relatório de ensaio: .....

5. Eventuais comentários: ver adenda

6. Local: .....

7. Data: .....

8. Assinatura: .....

9. Em anexo, lista do conjunto de informações em poder da autoridade responsável pela homologação, que podem ser obtidas a pedido.

Adenda ao certificado de homologação CE nº ...

relativo à homologação de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques no que respeita à Directiva 97/27/CE

1. Informações adicionais

1.0. Dimensões superiores às dimensões máximas autorizadas no ponto 7.3 do anexo I da Directiva 97/27/CE em aplicação dos artigos 3º e 7º: sim/não (1)

1.1. Comprimento (total): ... mm (veículo completo ou completado)

1.1.1. Comprimento da zona de carga

1.1.2. Distância da cavilha de engate a qualquer ponto da extremidade dianteira do semi-reboque

1.1.3. Distância da cavilha de engate à extremidade traseira do semi-reboque

1.2. Largura (total): ... mm (veículo completo ou completado)

1.3. Altura (total): ... mm (veículo completo ou completado)

1.4. Comprimento máximo admissível: ... mm (veículo incompleto)

1.5. Largura máxima admissível: ... mm (veículo incompleto)

1.6. Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e/ou dos acessórios interiores e/ou do equipamento e/ou da carga transportada (veículo incompleto ou carga não uniforme)

1.7. Massa máxima do veículo em ordem de marcha (2)

1.7.1. Massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo (2): ... kg

1.9. Massa máxima tecnicamente admissível no eixo (2):

1.9.1. Eixo 1 ... kg

Eixo 2 (1) ... kg

Eixo 3 (1) ... kg

Eixo 4 (1) ... kg

Eixo 5 (1) ... kg

1.11. Massa máxima tecnicamente admissível no conjunto de eixos (2)

1.11.1. Primeiro conjunto de eixos: ... kg

Segundo conjunto de eixos (1): ... kg

1.13. Massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos

1.14. Eixos retrácteis

1.15. Eixos deslastráveis

1.17. Massa máxima rebocável tecnicamente admissível do veículo a motor (1) (2)

1.17.1. Reboque com barra de tracção (1)

1.17.2. Semi-reboque (1)

1.17.3. Reboque de eixo central (1)

1.17.4. Reboque destravado (1)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Disposto de modo a evidenciar claramente o valor real de cada configuração técnica do modelo de veículo.

1.18. Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate do veículo a motor/do semi-reboque ou do reboque de eixo central (1) (2): ... kg

1.19. Massa máxima admissível do dispositivo de engate (se não vier montado de fábrica): ... kg

1.20. Massas máximas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação (2) (3)

1.20.1. Massa máxima admissível em carga prevista para efeitos de matrícula/circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (2)

1.20.2. Massa máxima admissível em carga em cada eixo prevista para efeitos de matrícula/circulação e, no caso dos semi-reboques e reboques de eixo central, carga prevista no ponto de engate declarada pelo fabricante, se for inferior à massa tecnicamente admissível no ponto de engate (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (2)

1.20.3. Massa máxima admissível em cada conjunto de eixos prevista para efeitos de matrícula/circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (2)

1.20.4. Massa máxima rebocável admissível prevista para efeitos de matrícula/circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (2)

1.20.5. Massa máxima admissível do conjunto de veículos prevista para efeitos de matrícula/circulação (são possíveis diversos valores para cada configuração técnica) (2)

1.21. Suspensão pneumática para o eixo motor: sim/não (1)

1.22. Suspensão do eixo motor reconhecida como equivalente a uma suspensão pneumática: sim/não (1)

1.23. Veículo extraviário: sim/não (1)

1.24. Número de passageiros

1.24.1. Número dos lugares sentados (2)

1.24.2. Número dos lugares em pé para os veículos das categorias M_2 ou M_3 (2)

1.25. Fotografias ou desenhos em corte dos pontos de montagem do dispositivo de engate no veículo.

---

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Disposto de modo a evidenciar claramente o valor real de cada configuração técnica do modelo de veículo.
(3) A preencher apenas se a ficha de informações contiver estes dados.

ANEXO IV

O presente anexo descreve o procedimento uniforme referido no artigo 4º da presente directiva para a determinação das «massas máximas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação» em cada Estado-membro e os requisitos técnicos uniformes aplicáveis aos eixos deslastráveis e retrácteis referidos no artigo 5º da presente directiva:

1. **Definições**

Na pendência de uma alteração que permita a incorporação de massas máximas autorizadas harmonizadas, há que introduzir no âmbito do artigo 6º da presente directiva os conceitos a seguir indicados. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

1.0. «Carga indivisível», a carga que, para efeito de transporte por estrada, não pode ser dividida em duas ou mais cargas sem custos injustificáveis ou risco de prejuízo e que, atendendo à sua massa ou dimensões, não pode ser transportada por um veículo cuja massa e dimensões respeitem as massas e dimensões máximas autorizadas em vigor num Estado-membro.

1.1. «Massa máxima admissível em carga para efeitos de matrícula/circulação», a massa máxima do veículo em carga para a qual o veículo em si pode ser matriculado ou colocado em circulação num Estado-membro a pedido do fabricante do veículo.

1.1.1. Para qualquer configuração técnica do modelo de veículo definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, o fabricante do veículo pode indicar, no momento da homologação com base na presente directiva, uma série de massas máximas admissíveis em carga previstas para efeitos de matrícula/circulação, a fim de que a autoridade de homologação possa proceder à sua verificação prévia de acordo com os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

1.1.2. As autoridades dos Estados-membros determinarão, cada uma para o respectivo país, a massa máxima admissível em carga para efeitos de matrícula/circulação de um dado veículo de acordo com os seguintes princípios:

— Por definição, a uma dada configuração técnica de um modelo de veículo, tal como definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, só poderá ser atribuída uma massa máxima admissível em carga para efeitos de matrícula/circulação;

— A massa máxima admissível em carga para efeitos de matrícula/circulação define-se como sendo a maior massa inferior ou igual à massa máxima em carga tecnicamente admissível e à massa máxima autorizada em vigor para o veículo em causa nesse Estado-membro (ou uma massa inferior, a pedido do fabricante, de acordo com a autoridade do Estado-membro) que satisfaz os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

Isto não obsta a que os Estados-membros autorizem massas superiores para o transporte de cargas indivisíveis ou para certas operações de transporte nacional que não afectem de forma significativa a concorrência internacional no sector dos transportes, dentro dos limites da massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo.

1.1.3. Para efeitos de aplicação das directivas especiais enumeradas no anexo IV da Directiva 70/156/CEE, os Estados-membros podem exigir que o veículo satisfaça as disposições dessas directivas que sejam aplicáveis à categoria que, nos termos do anexo II da Directiva 70/156/CEE, corresponda ao valor real da massa máxima admissível em carga para efeitos de matrícula/circulação do veículo e, no caso dos reboques de eixo central e dos semi-reboques, ao valor real da massa correspondente à carga aplicada nos eixos com o veículo carregado à respectiva massa máxima admissível em carga para efeitos de matrícula/circulação.

1.1.4. Os Estados-membros podem exigir que a massa máxima em carga para efeitos de matrícula/circulação não dependa dos pneus que estiverem montados.

1.2. «Massa máxima admissível no eixo para efeitos de matrícula/circulação num Estado-membro», a massa máxima do eixo em carga indicada pelas autoridades desse Estado-membro para a qual o veículo em causa deve ser matriculado ou colocado em circulação nesse Estado-membro a pedido do fabricante do veículo.

1.2.1. Para qualquer configuração técnica do modelo de veículo definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, o fabricante do veículo pode indicar, no momento da homologação com base na presente directiva, uma série de massas máximas admissíveis nos eixos previstas para efeitos de matrícula/circulação, a fim de que a autoridade de homologação possa proceder à sua verificação prévia de acordo com os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

1.2.2. As autoridades dos Estados-membros determinarão, cada uma para o respectivo país, a massa máxima admissível no eixo para efeitos de matrícula/circulação, de acordo com os seguintes princípios:

— Por definição, para uma dada configuração técnica de um modelo de veículo, tal como definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, só poderá ser atribuída a cada eixo uma única massa máxima admissível para efeitos de matrícula/circulação;

— A massa máxima admissível no eixo para efeitos de matrícula/circulação define-se como sendo a maior massa inferior ou igual à massa máxima tecnicamente admissível no eixo e à massa máxima autorizada no eixo em questão em vigor nesse Estado-membro (ou uma massa inferior, a pedido do fabricante, de acordo com a autoridade do Estado-membro) que satisfaz os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

Isto não obsta a que os Estados-membros autorizem massas superiores para o transporte de cargas indivisíveis ou para certas operações de transporte nacional que não afectem de forma significativa a concorrência internacional no sector dos transportes, dentro dos limites da massa máxima em carga tecnicamente admissível no eixo.

1.2.3. Os Estados-membros podem exigir que a massa máxima admissível no eixo para efeitos de matrícula/circulação não dependa dos pneus que estiverem montados.

1.3. «Massa máxima admissível no conjunto de eixos para efeitos de matrícula/circulação num Estado-membro», a massa máxima em carga no conjunto de eixos indicada pelas autoridades desse Estado-membro para a qual o veículo em si deverá ser matriculado ou colocado em circulação nesse Estado-membro a pedido do fabricante.

1.3.1. Para qualquer configuração técnica do modelo de veículo definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, o fabricante do veículo pode indicar, no momento da homologação com base na presente directiva, uma série de massas máximas admissíveis no conjunto de eixos previstas para efeitos de matrícula/circulação, a fim de que a autoridade de homologação possa proceder à sua verificação prévia de acordo com os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

1.3.2. As autoridades dos Estados-membros determinarão, cada uma para o respectivo país, a massa máxima admissível no conjunto de eixos para efeitos de matrícula/circulação de acordo com os seguintes princípios:

— Por definição, para uma dada configuração técnica de um modelo de veículo, tal como definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, só poderá ser atribuída a cada conjunto de eixos uma única massa máxima admissível para efeitos de matrícula/circulação;

— A massa máxima admissível no conjunto de eixos para efeitos de matrícula/circulação define-se como sendo a maior massa inferior ou igual à massa máxima tecnicamente admissível no conjunto de eixos e à massa máxima autorizada pertinente do conjunto de eixos em vigor nesse Estado-membro (ou uma massa inferior, a pedido do fabricante, de acordo com a autoridade do Estado-membro) que satisfaz os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

Isto não obsta a que os Estados-membros autorizem massas superiores para o transporte de cargas indivisíveis ou para certas operações de transporte nacional que não afectem de forma significativa a concorrência internacional no sector dos transportes, dentro dos limites da massa máxima tecnicamente admissível no conjunto de eixos.

1.3.3. Os Estados-membros podem exigir que a massa máxima admissível do conjunto de eixos para efeitos de matrícula/circulação não dependa dos pneus que estiverem montados.

1.4. «Massa máxima rebocável admissível para efeitos de matrícula/circulação num Estado-membro» de um veículo a motor, a massa máxima a ser rebocada pelo veículo a motor, indicada pelas autoridades desse Estado-membro, para a qual o veículo a motor deverá ser matriculado ou colocado em circulação nesse Estado-membro a pedido do fabricante.

1.4.1. Para qualquer configuração técnica do modelo de veículo definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, o fabricante do veículo pode indicar, no momento da homologação com base na presente directiva, uma série de massas máximas rebocáveis admissíveis previstas para efeitos de matrícula/circulação, a fim de que a autoridade de homologação possa proceder à sua verificação prévia de acordo com os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

1.4.2. As autoridades dos Estados-membros determinarão, cada uma para o respectivo país, a massa máxima rebocável admissível para efeitos de matrícula/circulação de um dado veículo de acordo com os seguintes princípios:

— Por definição, a uma dada configuração técnica de um modelo de veículo, tal como definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, só poderá ser atribuída uma massa máxima rebocável admissível para efeitos de matrícula/circulação;

— A massa máxima rebocável admissível para efeitos de matrícula/circulação define-se como sendo a maior massa inferior ou igual à massa máxima rebocável tecnicamente admissível e às massas máximas autorizadas pertinentes em vigor nesse Estado-membro (ou uma massa inferior, a pedido do fabricante, de acordo com a autoridade do Estado-membro) que satisfaz os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

Isto não obsta a que os Estados-membros autorizem massas superiores para o transporte de cargas indivisíveis ou para certas operações de transporte nacional que não afectem de forma significativa a concorrência internacional no sector dos transportes, dentro dos limites da massa máxima rebocável tecnicamente admissível no veículo.

1.5. «Massa máxima em carga admissível do conjunto de veículos para efeitos de matrícula/circulação num Estado-membro», o somatório das massas do veículo carregado e do reboque carregado para o qual o veículo a motor deverá ser matriculado ou colocado em circulação nesse Estado-membro a pedido do fabricante do veículo.

1.5.1. Para qualquer configuração técnica do modelo de veículo definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, o fabricante do veículo pode indicar, no momento da homologação com base na presente directiva, uma série de massas máximas admissíveis no conjunto de veículos previstas para efeitos de matrícula/circulação, a fim de que a autoridade de homologação possa proceder à sua verificação prévia de acordo com os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

1.5.2. As autoridades dos Estados-membros determinarão, cada uma para o seu país, a massa máxima em carga admissível num determinado conjunto de veículos para efeitos de matrícula/circulação de acordo com os seguintes princípios:

— Por definição, e em princípio, a uma dada configuração técnica de um modelo de veículo, tal como definida por um conjunto de valores possíveis dos elementos indicados na ficha de informações do anexo II da presente directiva, só poderá ser atribuída uma massa máxima em carga admissível no conjunto de veículos para efeitos de matrícula/circulação. Contudo, e de acordo com a prática em vigor no Estado-membro interessado, poderá atribuir-se uma massa máxima em carga admissível no conjunto de veículos para efeitos de matrícula/circulação para cada número total de eixos previsto para o conjunto, podendo esta massa depender também de outras características do conjunto em causa, como o tipo de transporte previsto (por exemplo: contentores ISO de 40 pés em transporte combinado, etc.);

— A massa máxima em carga admissível no conjunto de veículos para efeitos de matrícula/ /circulação define-se como sendo a maior massa inferior ou igual à massa máxima em carga tecnicamente admissível no conjunto de veículos e às massas máximas autorizadas pertinentes em vigor nesse Estado-membro (ou uma massa inferior, a pedido do fabricante, de acordo com a autoridade do Estado-membro) que satisfaz os requisitos do ponto 2 do presente anexo.

Isto não obsta a que os Estados-membros autorizem massas superiores para o transporte de cargas indivisíveis ou para certas operações de transporte nacional que não afectem de forma significativa a concorrência internacional no sector dos transportes, dentro dos limites da massa máxima em carga tecnicamente admissível no conjunto de veículos.

2. **Determinação das massas máximas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação**

2.1. Para a determinação das diferentes massas máximas admissíveis para efeitos de matrícula/circulação, as autoridades dos Estados-membros aplicarão o disposto no ponto 7.4 do anexo I da presente directiva. Para o efeito, as menções M, m_i, μ_i, TM e MC desse ponto designarão respectivamente a massa máxima admissível no veículo em carga para efeitos de matrícula/circulação, a massa máxima admissível no eixo «i» para efeitos de matrícula/circulação, a massa máxima admissível no eixo simples ou no conjunto de eixos «j» para efeitos de matrícula/circulação, a massa máxima rebocável admissível para efeitos de matrícula/circulação, e a massa máxima admissível em carga no conjunto de veículos para efeitos de matrícula/circulação.

2.2. Determinação da massa máxima rebocável admissível de um veículo a motor para efeitos de matrícula/circulação:

2.2.1. A massa máxima rebocável admissível para efeitos de matrícula/circulação num veículo a motor destinado a puxar um reboque, quer se trate ou não de um veículo de tracção, será o menor dos seguintes valores:

a) A massa máxima rebocável tecnicamente admissível determinada com base na construção e no desempenho do veículo e/ou na resistência do dispositivo mecânico de engate;

b) Veículos destinados apenas a puxar reboques sem travões de serviço: metade da massa do veículo em ordem de marcha, com um máximo de 0,750 t;

c) Veículos com uma massa máxima não superior a 3,5 t destinados a puxar apenas reboques equipados com travões de serviço: a massa máxima admissível do veículo em carga para efeitos de matrícula/circulação, ou, no caso dos veículos extraviários (ver ponto 7.5 do anexo I), 1,5 vezes essa mesma massa, até um máximo de 3,5 t;

d) Veículos com uma massa máxima superior a 3,5 t destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço de inércia («overrun»): 3,5 t;

e) Veículos com uma massa máxima superior a 3,5 t destinados a puxar reboques com sistema de travagem contínua: 1,5 vezes a massa máxima admissível do veículo em carga para efeitos de matrícula/circulação;

desde que sejam satisfeitos todos os requisitos técnicos pertinentes da Directiva 96/53/CE.

Em derrogação do disposto no ponto 1.4 do presente anexo, no caso dos veículos destinados a puxar mais do que um dos tipos de reboques referidos nas alíneas b), c), d) e e), podem-se definir até três massas máximas rebocáveis admissíveis para efeitos de matrícula/circulação para cada configuração técnica do modelo de veículo, de acordo com as características dos elementos de ligação dos travões do veículo a motor: uma para reboques sem travões de serviço, outra para reboques com travões de inércia e uma terceira para reboques com sistema de travagem contínua. Estas massas serão determinadas conforme acima indicado, aplicando-se respectivamente as alíneas b), c), d) e e).

A pedido do fabricante, o Estado-membro pode aceitar uma massa inferior à massa assim determinada.

3. **Requisitos técnicos para a instalação de eixos retrácteis ou deslastráveis nos veículos (anexo I, pontos 2.14 a 2.16)**

3.1. Qualquer veículo pode ser autorizado a ter um ou mais eixos retrácteis ou deslastráveis.

3.2. Nos veículos equipados com um ou mais eixos retrácteis ou deslastráveis (anexo I, pontos 2.14 a 2.16), dever-se-á assegurar que as massas admissíveis dos eixos e conjuntos de eixos para efeitos de matrícula/circulação nunca sejam excedidas em quaisquer condições de circulação, com excepção das mencionadas no ponto 3.5 *infra*. Para esse efeito, o eixo retráctil ou deslastrável deverá baixar automaticamente até ao solo se o(s) eixo(s) mais próximo(s) do conjunto de eixos ou o eixo dianteiro do veículo a motor atingir(em) a(s) respectiva(s) massa(s) máxima(s) admissível(is) para efeito de matrícula/circulação.

3.3. Deve(m) existir luz(es) amarela(s) de aviso na cabina para assinalar ao condutor que o ou os eixos retrácteis ou deslastráveis do veículo a motor ou do reboque estão levantados.

3.4. Os dispositivos de elevação dos eixos, bem como os respectivos sistemas de accionamento, instalados nos veículos abrangidos pela presente directiva deverão ser concebidos e montados de forma a evitar manobras erradas ou alterações abusivas.

3.5. Requisitos para o arranque dos veículos a motor em superfícies escorregadias:

3.5.1. Em derrogação do disposto no ponto 3.2, e no intuito de facilitar o arranque dos veículos a motor ou dos conjuntos de veículos em pisos escorregadios e de aumentar a aderência dos pneus nestas superfícies, o sistema de elevação do(s) eixo(s) poderá também accionar o eixo retráctil ou deslastrável do veículo a motor ou do semi-reboque para aumentar a massa no eixo motor do veículo a motor, nas seguintes condições:

— A massa correspondente à carga em cada um dos eixos do veículo poderá ser até 30 % superior à massa máxima autorizada no eixo em vigor no Estado-membro em questão, desde que não exceda o valor indicado pelo fabricante especificamente para este efeito;

— A massa correspondente à carga remanescente no eixo dianteiro deverá continuar a ser maior que zero (ou seja, no caso de um eixo deslastrável traseiro situado a uma grande distância da retaguarda do veículo, este não deve «empinar»);

— O eixo retráctil ou deslastrável só deve ser accionado por um dispositivo de comando especial;

— Após o arranque do veículo a motor, o eixo deverá baixar ou receber de novo carga automaticamente, logo que o veículo atinja uma velocidade de 30 km/h.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1997

relativa à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis

(97/566/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo sobre o comércio de produtos têxteis com a antiga República Jugoslava da Macedónia;

Considerando que este acordo deverá ser aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 1997 enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração, sob reserva de uma aplicação provisória recíproca por parte da antiga República Jugoslava da Macedónia,

DECIDE:

Artigo único

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis será aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 1997 enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração, sob reserva de uma aplicação provisória recíproca por parte da antiga República Jugoslava da Macedónia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
M. FISCHBACH

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

DESEJOSOS de, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança das trocas comerciais, promoverem o desenvolvimento ordenado e equitativo de comércio dos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia (a seguir denominada «Comunidade») e a antiga República Jugoslava da Macedónia;

DECIDIDOS a ter o mais possível em conta os graves problemas económicos e sociais que actualmente afectam a indústria têxtil quer nos países importadores, quer nos exportadores, e, em especial, a fim de eliminar os riscos reais de perturbação dos mercados de produtos têxteis da Comunidade e da antiga República Jugoslava da Macedónia;

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, assinado no Luxemburgo em 29 de Abril de 1997 e, nomeadamente, o seu artigo 15º;

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

O GOVERNO DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente acordo estabelece o regime aplicável ao comércio de produtos têxteis originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, enumerados no anexo I.

TÍTULO I

REGIME QUANTITATIVO

Artigo 2º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada «Nomenclatura Combinada» ou, de forma abreviada, «NC») e nas suas alterações.

Quando uma decisão de classificação se traduzir numa alteração de classificações anteriores ou numa mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo, os produtos afectados seguirão o regime comercial aplicável à classificação ou à categoria a que correspondem após essas alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada efectuada segundo os procedimentos em vigor da Comunidade no que diz respeito às categorias de produtos abrangidos pelo presente acordo ou qualquer decisão relativa à classificação dos produtos não deverá ter por efeito a redução dos limites quantitativos introduzidos em conformidade com o presente acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo será determinada em conformidade com as regras de origem em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada à antiga República Jugoslava da Macedónia e não terá por efeito a redução de qualquer limite quantitativo estabelecido em conformidade com o presente acordo.

Os procedimentos de controlo da origem dos produtos acima referidos são definidos no apêndice A.

Artigo 3º

1. Sob reserva do disposto no presente acordo e quando entrar em vigor, as exportações da antiga República Jugoslava da Macedónia para a Comunidade dos produtos enumerados no anexo I de originários da antiga República Jugoslava da Macedónia não serão objecto de limites quantitativos nem medidas de efeito equivalente. Posteriormente, poderão ser introduzidos limites quantitativos nas condições especificadas no artigo 8º

2. Caso sejam introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos serão objecto do sistema de duplo controlo especificado no apêndice A.

3. Aquando da entrada em vigor do presente acordo, as exportações de produtos enumerados no anexo II, não sujeitos a limites quantitativos, serão objecto do sistema de duplo controlo referido no nº 2.

4. Após a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º, as exportações de produtos constantes do anexo I não sujeitos a limites quantitativos, que não os enumerados no anexo II, podem, posteriormente à entrada em vigor do presente acordo, ser objecto do sistema de duplo controlo referido no nº 2 ou de um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

Artigo 4º

A Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia reconhecem o carácter especial e diferenciado das reimportações de produtos têxteis na Comunidade, após terem sido objecto de transformação na antiga República Jugoslava da Macedónia, como uma forma específica de cooperação industrial e comercial.

As referidas reimportações não serão objecto de eventuais limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do artigo 8º se forem efectuadas em conformidade com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade e forem objecto do regime específico previsto no anexo III.

Artigo 5º

As exportações da antiga República Jugoslava da Macedónia de tecidos de fabrico artesanal fabricados em tear manual ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos têxteis confeccionados à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional, não serão objecto dos limites quantitativos estabelecidos por força do presente acordo, desde que sejam originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia e preencham as condições definidas no apêndice B.

Artigo 6º

1. As importações na Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo não serão objecto dos limites quantitativos estabelecidos por força do presente acordo, desde que os produtos sejam declarados como destinados para reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou após transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo existente na Comunidade.

Contudo, a introdução no consumo dos produtos importados na Comunidade nas condições acima referidas fica subordinada à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como de uma prova de origem, em conformidade com o disposto no apêndice A.

2. Se as autoridades comunitárias apurarem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados por força do presente acordo e posteriormente reexportados para fora da Comunidade, informarão as autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia, no prazo de quatro semanas, das quantidades em questão e autorizarão a importação de quantidades idênticas dos mesmos produtos, que não serão imputados ao limite quantitativo fixado por força do presente acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte, conforme o caso.

Artigo 7º

Caso sejam introduzidos limites quantitativos em conformidade com o disposto no artigo 8º, são aplicáveis as seguintes disposições:

1. A utilização antecipada, durante um determinado ano de aplicação do acordo, de uma fracção de um limite quantitativo fixado para o ano seguinte será autorizada relativamente a cada uma das categorias de produtos até um máximo de 5 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

   As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes fixados para o ano seguinte.

2. O reporte das quantidades não utilizadas durante um ano de aplicação do acordo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte é autorizado, relativamente a cada uma das categorias de produtos, até um máximo de 9 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos das categorias do grupo I só podem ser efectuadas do seguinte modo:

   — as transferências entre as categorias 1, 2 e 3 podem ser efectuadas até 7 % do limite quantitativo fixado relativamente à categoria para a qual a transferência é efectuada,

   — as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 podem ser efectuadas até um máximo de 7 % do limite quantitativo fixado relativamente à categoria para a qual a transferência é efectuada.

As transferências para cada uma das categorias dos grupos II e III podem ser efectuadas a partir de qualquer das categorias dos grupos I, II e III até 10 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual a transferência é efectuada.

4. O quadro de equivalência aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I.

5. Relativametne a qualquer categoria, a aplicação cumulativa do disposto nos pontos 1, 2 e 3, no decurso de um mesmo ano de aplicação do acordo, não se pode traduzir num aumento superior a 17 %.

6. Em caso de recurso ao disposto nos pontos 1, 2 e 3, as autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia devem notificar previamente tal facto pelo menos com quinze dias de antecedência.

Artigo 8º

1. A exportação de produtos têxteis enumerados no anexo I pode ser objecto dos limites quantitativos fixados nas condições dos números seguintes.

2. Se a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo criado, o nível das importações de produtos de uma determinada categoria enumerados no anexo I originários da antiga República Jugoslava da Macedónia ultrapassa, em relação ao volume total das importações dos produtos da mesma categoria efectuadas no ano anterior na Comunidade, as seguintes percentagens:

— 1 % para as categorias de produtos do grupo I,

— 5 % para as categorias de produtos do grupo II,

— 10 % para as categorias de produtos do grupo III,

pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º, a fim de se chegar a acordo quanto a um nível de limitação adequado para os produtos pertencentes a essa categoria.

3. Enquanto se aguarda a obtenção de uma solução mutuamente satisfatória, a antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a limitar a exportação dos produtos em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses, a contar da data da notificação do pedido de realização de consultas.

Esse limite provisório será fixado em 25 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações ultrapassaram o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e deram origem ao pedido de realização de consultas, ou 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, consoante o nível que for mais elevado.

4. Se as partes contratantes não conseguirem chegar a uma solução mutuamente satisfatória durante as consultas no prazo especificado no artigo 14º, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, ou a 106 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações ultrapassarem o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e deram origem ao pedido de realização de consultas, consoante o que for mais elevado.

O nível anual assim estabelecido será revisto no sentido da alta após a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º, a fim de satisfazer as condições estabelecidas no nº 2, caso a tendência das importações totais na Comunidade do produto em questão o tornem necessário.

5. A taxa de crescimento anual dos limites quantitativos introduzidos ao abrigo do presente artigo será determinada em conformidade com o disposto no apêndice C.

6. O disposto no presente artigo não será aplicável quando as percentagens especificadas no nº 2 tiverem sido alcançadas na sequência de uma redução das importações totais na Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia.

7. Quando for aplicável o disposto nos nºs 2, 3 ou 4, a Comunidade autorizará as importações de produtos da categoria em causa que tenham sido expedidos da antiga República Jugoslava da Macedónia antes da apresentação do pedido de consultas.

Quando for aplicável o disposto nos nºs 2 ou 4, a antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos concluídos antes da introdução do limite quantitativo, até ao volume do limite quantitativo fixado.

8. Até à data de comunicação das estatísticas referidas no nº 6 do artigo 9º, o disposto no nº 2 do presente artigo é aplicável com base nas estatísticas anuais anteriormente comunicadas pela Comunidade.

Artigo 9º

1. A antiga República Jugoslava da Macedónia comunicará à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas relativamente às categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos por força do presente acordo, ou a um sistema de duplo controlo, expressas em quantidades e em termos de valor e discriminadas por Estado-membro da Comunidade, bem como sobre todos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia relativamente aos produtos

referidos no artigo 5º e sujeitos ao disposto no apêndice B.

2. Do mesmo modo, a Comunidade transmitirá às autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia informações estatísticas precisas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias, bem como as estatísticas sobre a importação dos produtos abrangidos pelo sistema referido no nº 2 do artigo 8º.

3. Relativamente a todas as categorias de produtos, as informações acima referida serão transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. A pedido da Comunidade, a antiga República Jugoslava da Macedónia fornecerá as informações estatísticas sobre as importações de todos os produtos abrangidos pelo anexo I.

5. Se a análise destas informações recíprocas revelar a existência de diferenças significativas entre os dados relativos às exportações e às importações, podem ser iniciadas consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º.

6. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 8º, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-membro da Comunidade.

Artigo 10º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente acordo, a Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia acordam em cooperar plenamente de modo a impedir a sua violação através de transbordo, mudança de itinerário, falsas declarações quanto ao país ou local de origem, falsificação de documentos, falsas declarações quanto ao teor de fibras, às quantidades, à designação ou à classificação das mercadorias ou por qualquer outro meio, bem como a realizar qualquer inquérito que se afigure necessário e a adoptar as medidas legais e/ou administrativas necessárias. Nessa conformidade, a antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais e os procedimentos administrativos necessários que permitam uma acção eficaz contra tal violação, incluindo a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores em questão.

2. Se, com base nas informações disponíveis, a Comunidade considerar que o presente acordo está a ser iludido, consultará a antiga República Jugoslava da Macedónia a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Estas consultas realizar-se-ão o mais brevemente possível e, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido.

3. Enquanto se aguardam os resultados das consultas referidas no nº 2, a antiga República Jugoslava da Macedónia adoptará, como medida cautelar e se a Comunidade o solicitar, todas as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de que o acordo está a ser iludido, os ajustamentos dos limites quantitativos estabelecidos em conformidade com o artigo 8º susceptíveis de ser acordados na sequência das consultas referidas no nº 2, possam ser efectuados relativamente ao ano do contingente em que o pedido de realização de consultas é apresentado em conformidade com o nº 2 ou relativamente ao ano do contingente seguinte, caso o contingente do ano em curso esteja esgotado.

4. Se, durante as consultas referidas no nº 2, as partes não conseguirem chegar a uma solução satisfatória, a Comunidade terá o direito de:

a) Quando existam provas suficientes de que os produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia foram importados em violação do presente acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos fixados em conformidade com o artigo 8º;

b) Quando existam provas suficientes de que foram apresentadas falsas declarações no que respeita ao teor de fibras, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, recusar a importação dos produtos em questão;

c) Se se verificar que o território da antiga República Jugoslava da Macedónia está a ser utilizado para o transbordo ou a mudança de itinerário de produtos não originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, introduzir limites quantitativos relativamente aos mesmos produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, se tais produtos ainda não estiverem sujeitos a limites quantitativos, ou de adoptar quaisquer outras medidas adequadas.

5. As partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a impedir e a resolver eficazmente quaisquer problemas decorrentes da violação do acordo, em conformidade com as disposições do apêndice A.

Artigo 11º

1. A antiga República Jugoslava da Macedónia controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos que sejam objecto de uma limitação ou de vigilância. Caso se verifique uma mudança subita e prejudicial dos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade poderá solicitar a realização de consultas a fim de se encontrar uma solução satisfatória para tais problemas. As referidas consultas devem realizar-se no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que foram solicitadas pela Comunidade.

2. A antiga República Jugoslava da Macedónia esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comu-

nidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas no tempo tão regularmente quanto possível ao longo do ano, tendo em conta sobretudo factores sazonais.

Artigo 12º

Em caso de denúncia do presente acordo, tal como previsto no nº 3 do artigo 17º, os limites quantitativos estabelecidos em conformidade com o presente acordo serão reduzidos numa base *prorata temporis*, a menos que, por acordo mútuo, as partes contratantes decidam de outro modo.

Artigo 13º

A antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade comprometem-se a evitar qualquer discriminação na atribuição das licenças de exportação e das autorizações de importação ou dos documentos referidos nos apêndices A e B.

Artigo 14º

1. Salvo disposição em contrário prevista no presente acordo, o procedimento de consulta referido no presente acordo é regido pelas seguintes disposições:

— qualquer pedido de realização de consultas deve ser notificado por escrito à outra parte contratante,

— o pedido de realização de consultas deve ser seguido, num prazo razoável e em caso algum superior a quinze dias a contar da data da notificação, de um relatório em que sejam expostos os motivos e as circunstâncias que, na opinião da parte requerente, justificam a apresentação de pedido,

— as partes iniciarão as consultas, o mais tardar no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, com vista a chegar, o mais tardar igualmente no prazo de um mês, a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável,

— o prazo de um mês acima referido pode ser prorrogado de comum acordo.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o disposto no nº 1, quando verificar que, durante um determinado ano de vigência do acordo, surgem dificuldades na Comunidade, resultantes de um aumento súbito e significativo, comparativamente ao ano anterior, das importações de determinada categoria do grupo I.

3. A pedido de qualquer das partes contratantes, realizar-se-ão consultas sobre quaisquer problemas decorrentes da aplicação do presente acordo. As consultas realizadas em conformidade com o disposto no presente artigo decorrerão num espírito de cooperação e com a vontade de conciliar as divergências existentes entre as partes contratantes.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

O funcionamento do presente acordo será examinado antes da adesão da antiga República Jugoslava da Macedónia à Organização Mundial do Comércio.

Artigo 16º

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, e, por outro, no território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 17º

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito. É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 e até 31 de Dezembro de 1998. Posteriormente, a aplicação de todas as disposições do presente acordo será automaticamente prorrogada por um período suplementar de um ano até 31 de Dezembro de 1999, a menos que uma das partes notifique a outra parte, com pelo menos seis meses de antecedência em relação a 31 de Dezembro de 1998, de que não está de acordo com a referida prorrogação.

2. Qualquer das partes contratantes pode, a qualquer momento, propor a introdução de alterações no acordo.

3. Qualquer das partes contratantes pode, a qualquer momento, denunciar o presente acordo, mediante um pré-aviso de, no mínimo, sessenta dias. Nesse caso, o acordo caduca no final do prazo de pré-aviso.

4. As partes contratantes acordam em proceder a consultas, pelo menos seis meses antes de o presente acordo caducar, tendo em vista a conclusão de um eventual novo acordo.

5. Os anexos, os apêndices e o Protocolo de acordo sobre o acesso ao mercado que acompanham o presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 18º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das partes contratantes, fazendo fé qualquer dos textos.

Pelo Governo da antiga República Jugoslava da Macedónia

Pelo Conselho da União Europeia

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º DO PRESENTE ACORDO

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.

2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.

3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1996	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00 5205 24 00 5205 43 00 5206 21 00 5206 41 00 5204 19 00 5205 26 00 5205 44 00 5206 22 00 5206 42 00 5205 27 00 5205 46 00 5206 23 00 5206 43 00 5205 11 00 5205 28 00 5205 47 00 5206 24 00 5206 44 00 5205 12 00 5205 31 00 5205 48 00 5206 25 10 5206 45 10 5205 13 00 5205 32 00 5206 25 90 5206 45 90 5205 14 00 5205 33 00 5206 11 00 5206 31 00 5205 15 10 5205 34 00 5206 12 00 5206 32 00 ex 5604 90 00 5205 15 90 5205 35 10 5206 13 00 5206 33 00 5205 21 00 5205 35 90 5206 14 00 5206 34 00 5205 22 00 5205 41 00 5206 15 10 5206 35 10 5205 23 00 5205 42 00 5206 15 90 5206 35 90		
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó 5208 11 10 5208 32 11 5209 29 00 5210 41 00 5212 11 10 5208 11 90 5208 32 13 5209 31 00 5210 42 00 5212 11 90 5208 12 11 5208 32 15 5209 32 00 5210 49 00 5212 12 10 5208 12 13 5208 32 19 5209 39 00 5210 51 00 5212 12 90 5208 12 15 5208 32 91 5209 41 00 5210 52 00 5212 13 10 5208 12 19 5208 32 93 5209 42 00 5210 59 00 5212 13 90 5208 12 91 5208 32 95 5209 43 00 5212 14 10 5208 12 93 5208 32 99 5209 49 10 5211 11 00 5212 14 90 5208 12 95 5208 33 00 5209 49 90 5211 12 00 5212 15 10 5208 12 99 5208 39 00 5209 51 00 5211 19 00 5212 15 90 5208 13 00 5208 41 00 5209 52 00 5211 21 00 5212 21 10 5208 19 00 5208 42 00 5209 59 00 5211 22 00 5212 21 90 5208 21 10 5208 43 00 5211 29 00 5212 22 10 5208 21 90 5208 49 00 5210 11 10 5211 31 00 5212 22 90 5208 22 11 5208 51 00 5210 11 90 5211 32 00 5212 23 10 5208 22 13 5208 52 10 5210 12 00 5211 39 00 5212 23 90 5208 22 15 5208 52 90 5210 19 00 5211 41 00 5212 24 10 5208 22 19 5208 53 00 5210 21 10 5211 42 00 5212 24 90 5208 22 91 5208 59 00 5210 21 90 5211 43 00 5212 25 10 5208 22 93 5210 22 00 5211 49 10 5212 25 90 5208 22 95 5209 11 00 5210 29 00 5211 49 90 5208 22 99 5209 12 00 5210 31 10 5211 51 00 ex 5811 00 00 5208 23 00 5209 19 00 5210 31 90 5211 52 00 5208 29 00 5209 21 00 5210 32 00 5211 59 00 ex 6308 00 00 5208 31 00 5209 22 00 5210 39 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados 5208 31 00 5208 51 00 5209 52 00 5211 32 00 5212 15 10 5208 32 11 5208 52 10 5209 59 00 5211 39 00 5212 15 90 5208 32 13 5208 52 90 5211 41 00 5212 23 10 5208 32 15 5208 53 00 5210 31 10 5211 42 00 5212 23 90 5208 32 19 5208 59 00 5210 31 90 5211 43 00 5212 24 10 5208 32 91 5210 32 00 5211 49 10 5212 24 90 5208 32 93 5209 31 00 5210 39 00 5211 49 90 5212 25 10 5208 32 95 5209 32 00 5210 41 00 5211 51 00 5212 25 90 5208 32 99 5209 39 00 5210 42 00 5211 52 00 5208 33 00 5209 41 00 5210 49 00 5211 59 00 ex 5811 00 00 5208 39 00 5209 42 00 5210 51 00 5208 41 00 5209 43 00 5210 52 00 5212 13 10 ex 6308 00 00 5208 42 00 5209 49 10 5210 59 00 5212 13 90 5208 43 00 5209 49 90 5212 14 10 5208 49 00 5209 51 00 5211 31 00 5212 14 90		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco 5512 11 00 5513 21 90 5514 22 00 5515 13 11 5515 91 30 5512 19 10 5513 22 00 5514 23 00 5515 13 19 5515 91 90 5512 19 90 5513 23 00 5514 29 00 5515 13 91 5515 92 11 5512 21 00 5513 29 00 5514 31 00 5515 13 99 5515 92 19 5512 29 10 5513 31 00 5514 32 00 5515 19 10 5515 92 91 5512 29 90 5513 32 00 5514 33 00 5515 19 30 5515 92 99 5512 91 00 5513 33 00 5514 39 00 5515 19 90 5515 99 10 5512 99 10 5513 39 00 5514 41 00 5515 21 10 5515 99 30 5512 99 90 5513 41 00 5514 42 00 5515 21 30 5515 99 90 5513 42 00 5514 43 00 5515 21 90 5513 11 10 5513 43 00 5514 49 00 5515 22 11 5803 90 30 5513 11 30 5513 49 00 5515 22 19 5513 11 90 5515 11 10 5515 22 91 ex 5905 00 70 5513 12 00 5514 11 00 5515 11 30 5515 22 99 5513 13 00 5514 12 00 5515 11 90 5515 29 10 ex 6308 00 00 5513 19 00 5514 13 00 5515 12 10 5515 29 30 5513 21 10 5514 19 00 5515 12 30 5515 29 90 5513 21 30 5514 21 00 5515 12 90 5515 91 10		
3 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados 5512 19 10 5513 31 00 5514 31 00 5515 13 19 5515 92 99 5512 19 90 5513 32 00 5514 32 00 5515 13 99 5515 99 30 5512 29 10 5513 33 00 5514 33 00 5515 19 30 5515 99 90 5512 29 90 5513 39 00 5514 39 00 5515 19 90 5512 99 10 5513 41 00 5514 41 00 5515 21 30 ex 5803 90 30 5512 99 90 5513 42 00 5514 42 00 5515 21 90 5513 43 00 5514 43 00 5515 22 19 ex 5905 00 70 5513 21 10 5513 49 00 5514 49 00 5515 22 99 5513 21 30 5515 29 30 ex 6308 00 00 5513 21 90 5514 21 00 5515 11 30 5515 29 90 5513 22 00 5514 22 00 5515 11 90 5515 91 30 5513 23 00 5514 23 00 5515 12 30 5515 91 90 5513 29 00 5514 29 00 5515 12 90 5515 92 19		

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)
4	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00 6105 90 10 6109 90 10 6110 20 10 6105 20 10 6109 90 30 6110 30 10 6105 20 90 6109 10 00	6,48	154
5	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90 6102 10 90 6110 10 10 6110 10 91 6110 20 99 6101 20 90 6102 20 90 6110 10 31 6110 10 95 6110 30 91 6101 30 90 6102 30 90 6110 10 35 6110 10 98 6110 30 99 6110 10 38 6110 20 91	4,53	221
6	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10 6203 42 90 6204 61 10 6204 69 18 6211 43 42 6203 41 90 6203 43 19 6204 62 31 6203 42 31 6203 43 90 6204 62 33 6211 32 42 6203 42 33 6203 49 19 6204 62 39 6211 33 42 6203 42 35 6203 49 50 6204 63 18 6211 42 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 40 00 6106 20 00 6206 30 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00 6302 29 90 6302 31 90 6302 39 90 6302 22 90 6302 31 10 6302 32 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11 5509 21 90 5509 32 90 5509 52 10 5509 62 00 5508 10 19 5509 22 10 5509 41 10 5509 52 90 5509 69 00 5509 22 90 5509 41 90 5509 53 00 5509 91 10 5509 11 00 5509 31 10 5509 42 10 5509 59 00 5509 91 90 5509 12 00 5509 31 90 5509 42 90 5509 61 10 5509 92 00 5509 21 10 5509 32 10 5509 51 00 5509 61 90 5509 99 00		
22 a)	Entre os quais, acrílicos ex 5508 10 19 5509 31 10 5509 32 10 5509 61 10 5509 62 00 5509 31 90 5509 32 90 5509 61 90 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 20 00 5510 90 00 5510 12 00 5510 30 00		
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 24 00 5801 32 00 5801 36 00 5801 21 00 5801 25 00 5801 33 00 5801 22 00 5801 26 00 5801 34 00 5802 20 00 5801 23 00 5801 31 00 5801 35 00 5802 30 00		
32 a)	Entre os quais, veludos de algodão *côtelés* 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10 6302 53 90 6302 91 10 6302 93 90 6302 51 90 ex 6302 59 00 6302 91 90 ex 6302 99 00		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)
12	Meias, meias-calças *(collants)*, meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00 6115 20 11 6115 92 00 6115 93 99 6115 19 10 6115 20 90 6115 93 10 6115 99 00 6115 19 90 6115 91 00 6115 93 30	24,3 pares	41
13	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 29 00 6107 12 00 6108 22 00	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 90 ex 6201 13 90 6210 20 00 ex 6201 12 10 ex 6201 13 10	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 13 10 6204 31 00 6204 39 19 ex 6202 12 10 ex 6202 13 90 6204 32 90 ex 6202 12 90 6204 33 90 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 19 30 6203 23 80 6211 32 31 6203 12 00 6203 21 00 6203 29 18 6211 33 31 6203 19 10 6203 22 80	0,80	1 250
17	Casacos e jaquetões *(blazers)*, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha 6207 11 00 6207 21 00 6207 29 00 6207 91 90 6207 99 00 6207 19 00 6207 22 00 6207 91 10 6207 92 00 Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha 6208 11 00 6208 21 00 6208 91 11 6208 92 10 6208 19 10 6208 22 00 6208 91 19 6208 92 90 6208 19 90 6208 29 00 6208 91 90 6208 99 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00 6213 90 00	59	17
21	*Parkas; anoraks,* blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 6201 91 00 ex 6202 12 10 6202 91 00 6211 32 41 ex 6201 12 90 6201 92 00 ex 6202 12 90 6202 92 00 6211 33 41 ex 6201 13 10 6201 93 00 ex 6202 13 10 6202 93 00 6211 42 41 ex 6201 13 90 ex 6202 13 90 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes 6107 21 00 6107 29 00 6107 91 90 ex 6107 99 00 6107 22 00 6107 91 10 6107 92 00 Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas 6108 31 10 6108 32 11 6108 32 90 6108 91 10 6108 92 00 6108 31 90 6108 32 19 6108 39 00 6108 91 90 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 43 00 6204 41 00 6204 43 00 6104 42 00 6104 44 00 6204 42 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas 6104 51 00 6104 53 00 6204 51 00 6204 53 00 6104 52 00 6104 59 00 6204 52 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10 6103 43 10 6104 61 10 6104 63 10 6103 41 90 6103 43 90 6104 61 90 6104 63 90 6103 42 10 6103 49 10 6104 62 10 6104 69 10 6103 42 90 6103 49 91 6104 62 90 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 19 10 6204 23 80 6211 42 31 6204 12 00 6204 21 00 6204 29 18 6211 43 31 6204 13 00 6204 22 80	1,37	730
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha 6212 10 00	18,2	55

(1)	(2)	(3)	(4)
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90 6111 30 90 ex 6209 10 00 ex 6209 30 00 6111 20 90 ex 6111 90 00 ex 6209 20 00 ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes 6203 22 10 6203 32 10 6203 42 11 6203 43 31 6203 23 10 6203 33 10 6203 42 51 6203 49 11 6203 29 11 6203 39 11 6203 43 11 6203 49 31 Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas 6204 22 10 6204 33 10 6204 63 11 6211 32 10 6204 23 10 6204 39 11 6204 63 31 6211 33 10 6204 29 11 6204 62 11 6204 69 11 6211 42 10 6204 32 10 6204 62 51 6204 69 31 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6204 61 80 6204 63 90 6210 50 00 6211 41 00 6203 42 59 6204 61 90 6204 69 39 6211 42 90 6203 43 39 6204 62 59 6204 69 50 6211 31 00 6211 43 90 6203 49 39 6204 62 90 6211 32 90 6204 63 39 6210 40 00 6211 33 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 6101 10 10 6102 20 10 6103 33 00 6104 33 00 6113 00 90 6101 20 10 6102 30 10 ex 6103 39 00 ex 6104 39 00 6101 30 10 6114 10 00 6103 31 00 6104 31 00 6112 20 00 6114 20 00 6102 10 10 6103 32 00 6104 32 00 6114 30 00		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81 6305 32 89 6305 33 91 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00 5407 51 00 5407 61 90 5407 81 00 5407 94 00 5407 20 90 5407 52 00 5407 69 10 5407 82 00 5407 30 00 5407 53 00 5407 69 90 5407 83 00 ex 5811 00 00 5407 41 00 5407 54 00 5407 71 00 5407 84 00 5407 42 00 5407 61 10 5407 72 00 5407 91 00 ex 5905 00 70 5407 43 00 5407 61 30 5407 73 00 5407 92 00 5407 44 00 5407 61 50 5407 74 00 5407 93 00		
35 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5407 42 00 5407 54 00 5407 72 00 5407 84 00 ex 5811 00 00 5407 43 00 5407 61 30 5407 73 00 5407 92 00 5407 44 00 5407 61 50 5407 74 00 5407 93 00 ex 5905 00 70 5407 52 00 5407 61 90 5407 82 00 5407 94 00 5407 53 00 5407 69 90 5407 83 00		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 5408 10 00 5408 22 90 5408 24 00 5408 33 00 ex 5811 00 00 5408 21 00 5408 23 10 5408 31 00 5408 34 00 5408 22 10 5408 23 90 5408 32 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5408 10 00 5408 23 10 5408 32 00 ex 5811 00 00 5408 22 10 5408 23 90 5408 33 00 5408 22 90 5408 24 00 5408 34 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00 5516 22 00 5516 32 00 5516 43 00 5516 94 00 5516 12 00 5516 23 10 5516 33 00 5516 44 00 5516 13 00 5516 23 90 5516 34 00 5516 91 00 5803 90 50 5516 14 00 5516 24 00 5516 41 00 5516 92 00 5516 21 00 5516 31 00 5516 42 00 5516 93 00 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5516 12 00 5516 23 10 5516 33 00 5516 44 00 ex 5803 90 50 5516 13 00 5516 23 90 5516 34 00 5516 92 00 5516 14 00 5516 24 00 5516 42 00 5516 93 00 ex 5905 00 70 5516 22 00 5516 32 00 5516 43 00 5516 94 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6002 43 11 6002 93 10		
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00 ex 6303 99 90 6304 19 10 6304 92 00 ex 6304 99 00 ex 6303 92 90 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção 5401 10 11 5402 31 30 5402 49 10 5402 52 90 5402 62 90 5401 10 19 5402 31 90 5402 49 91 5402 59 10 5402 69 10 5402 32 00 5402 49 99 5402 59 90 5402 69 90 5402 10 10 5402 33 10 5402 51 10 5402 61 10 5402 10 90 5402 33 90 5402 51 30 5402 61 30 ex 5604 20 00 5402 20 00 5402 39 10 5402 51 90 5402 61 90 ex 5604 90 00 5402 31 10 5402 39 90 5402 52 10 5402 62 10		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00 ex 5403 32 00 5403 41 00 ex 5604 20 00 5403 20 10 5403 33 90 5403 42 00 5403 20 90 5403 39 00 5403 49 00		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00 5207 90 00 5401 20 90 5406 20 00 5511 30 00 5207 10 00 5401 10 90 5406 10 00 5508 20 90		
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10 5106 20 11 5106 20 91 5108 10 10 5106 10 90 5106 20 19 5106 20 99 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10 5107 20 30 5107 20 91 5108 20 10 5107 10 90 5107 20 51 5107 20 99 5108 20 90 5107 20 10 5107 20 59		

(1)	(2)	(3)	(4)
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 11 5111 19 39 5111 90 10 5112 19 11 5112 30 90 5111 11 19 5111 19 91 5111 90 91 5112 19 19 5112 90 10 5111 11 91 5111 19 99 5111 90 93 5112 19 91 5112 90 91 5111 11 99 5111 20 00 5111 90 99 5112 19 99 5112 90 93 5111 19 11 5111 30 10 5112 20 00 5112 90 99 5111 19 19 5111 30 30 5112 11 10 5112 30 10 5111 19 31 5111 30 90 5112 11 90 5112 30 30		
51	Algodão cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00		
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5506 10 00 5506 30 00 5506 90 91 5506 20 00 5506 90 10 5506 90 99		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados 5701 10 10 5701 10 93 5701 90 10 5701 10 91 5701 10 99 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00 5702 42 10 5703 10 10 5703 30 59 5705 00 10 5702 31 10 5702 42 90 5703 10 90 5703 30 91 5705 00 31 5702 31 30 5702 49 10 5703 20 11 5703 30 99 5705 00 39 5702 31 90 5702 51 00 5703 20 19 5703 90 10 ex 5705 00 90 5702 32 10 5702 52 00 5703 20 91 5703 90 90 5702 32 90 ex 5702 59 00 5703 20 99 5702 39 10 5702 91 00 5703 30 11 5704 10 00 5702 41 10 5702 92 00 5703 30 19 5704 90 00 5702 41 90 ex 5702 99 00 5703 30 51		
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas 5805 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 5806 31 10 5806 32 10 5806 39 00 5806 20 00 5806 31 90 5806 32 90 5806 40 00		
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) 5606 00 91 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações 5804 10 11 5804 10 90 5804 21 90 5804 29 90 5804 10 19 5804 21 10 5804 29 10 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas 5807 10 10 5807 10 90 Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00 5808 90 00 Bordados em peça, tiras ou em aplicações 5810 10 10 5810 91 10 5810 92 10 5810 99 10 5810 10 90 5810 91 90 5810 92 90 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10 6002 10 90 6002 30 90 Rendas *Raschel* e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19		
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10 6001 92 10 6002 20 70 6002 43 39 6002 92 90 6001 92 30 ex 6002 30 10 6002 43 50 6002 93 31 ex 6001 10 00 6001 92 50 6002 41 00 6002 43 91 6002 93 33 6001 21 00 6001 92 90 6002 42 10 6002 43 93 6002 93 35 6001 22 00 6001 99 10 6002 42 30 6002 43 95 6002 93 39 6001 29 10 6002 42 50 6002 43 99 6002 93 91 6001 91 10 ex 6002 10 10 6002 42 90 6002 91 00 6002 93 99 6001 91 30 6002 20 10 6002 43 31 6002 92 10 6001 91 50 6002 20 39 6002 43 33 6002 92 30 6001 91 90 6002 20 50 6002 43 35 6002 92 50		
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00 6301 20 99 ex 6301 40 90 6301 20 91 6301 30 90 ex 6301 90 90		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
10	Luvas e semelhantes de malha 6111 10 10 ex 6111 90 00 6116 10 80 6116 93 00 6111 20 10 6116 91 00 6116 99 00 6111 30 10 6116 10 20 6116 92 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90 6117 80 90 6302 10 10 6303 19 00 ex 6305 32 90 6117 90 00 6302 10 90 6305 33 10 6113 00 10 6302 40 00 6304 11 00 ex 6305 39 00 6301 20 10 ex 6302 60 00 6304 91 00 ex 6305 90 00 6117 10 00 6301 30 10 6117 20 00 6301 40 10 6303 11 00 ex 6305 20 00 6307 10 10 6117 80 10 6301 90 10 6303 12 00 6305 32 11 6307 90 10		
67 a)	Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas 6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	7,8	128
70	Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) 6115 11 00 6115 20 19 Meias para senhoras, de fibras sintéticas 6115 93 91	30,4 pares	33
72	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 39 90 6112 49 10 6211 11 00 6112 31 90 6112 41 10 6112 49 90 6211 12 00 6112 39 10 6112 41 90	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00 6104 13 00 6104 21 00 6104 23 00 6104 12 00 ex 6104 19 00 6104 22 00 ex 6104 29 00	1,54	650

(1)	(2)	(3)	(4)
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui 6103 11 00 6103 19 00 6103 22 00 6103 29 00 6103 12 00 6103 21 00 6103 23 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, com exclusão das de malha ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha ex 6209 10 00 ex 6209 30 00 6217 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 90 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 19 5607 50 11 5607 50 30 5607 49 11 5607 49 90 5607 50 19 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10 5601 21 10 5601 22 10 5601 22 99 5601 30 00 5601 10 90 5601 21 90 5601 22 91 5601 29 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19 5602 10 90 5602 90 00 ex 5905 00 70 6307 90 91 5602 10 31 5602 21 00 5602 10 39 5602 29 90 ex 5807 90 10 6210 10 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras 5603 11 10 5603 91 90 ex 5905 00 70 6302 32 10 ex 6305 32 90 5603 11 90 5603 92 10 6302 53 10 ex 6305 39 00 5603 12 10 5603 92 90 6210 10 91 6302 93 10 5603 12 90 5603 93 10 6210 10 99 6307 10 30 5603 13 10 5603 93 90 6303 92 10 ex 6307 90 99 5603 13 90 5603 94 10 ex 6301 40 90 6303 99 10 5603 14 10 5603 94 90 ex 6301 90 90 ex 6304 19 90 5603 14 90 ex 6304 93 00 5603 91 10 ex 5807 90 10 6302 22 10 ex 6304 99 00		
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas 5608 11 11 5608 11 99 5608 19 31 5608 19 99 5608 11 19 5608 19 11 5608 19 39 5608 90 00 5608 11 91 5608 19 19 5608 19 91		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria 5901 10 00 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10 5903 20 10 5903 90 10 5903 90 99 5903 10 90 5903 20 90 5903 90 91		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 00		
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores 6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00 ex 6307 90 99		
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10 5902 90 90 5909 00 90 ex 5911 20 00 5911 32 90 5902 10 90 5911 31 11 5911 40 00 5902 20 10 5908 00 00 5910 00 00 5911 31 19 5911 90 10 5902 20 90 5911 31 90 5911 90 90 5902 90 10 5909 00 10 5911 10 00 5911 32 10		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 11 5306 10 39 5306 20 11 5308 90 11 5306 10 19 5306 10 50 5306 20 19 5308 90 13 5306 10 31 5306 10 90 5306 20 90 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 11 5309 19 90 5309 29 90 5803 90 90 5309 11 19 5309 21 10 5309 11 90 5309 21 90 5311 00 10 5905 00 31 5309 19 10 5309 29 10 5905 00 39		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 30 ex 6302 59 00 ex 6302 99 00 6302 39 10 6302 52 00 6302 92 00		
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha 6214 90 90		

ANEXO II

Produtos não sujeitos a limites quantitativos mas que são objecto do sistema de duplo controlo referido no nº 3 do artigo 3º do presente acordo

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo consta do anexo I).

Categorias:

1

2

4

5

6

7

8

15

16

67

ANEXO III

As reimportações na Comunidade, na acepção do artigo 4º do presente acordo, estarão sujeitas às disposições do presente acordo, salvo previsão em contrário das seguintes disposições especiais:

1. As reimportações na Comunidade, na acepção do artigo 4º do presente acordo, podem ser objecto de limites quantitativos específicos na sequência da realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do presente acordo, desde que os produtos em questão estejam sujeitos a limites quantitativos em conformidade com o presente acordo, a um sistema de duplo controlo ou a medidas de vigilância.

2. Tendo em conta os interesses de ambas as partes, a comunidade pode, por iniciativa própria ou em resposta a um pedido apresentado em conformidade com o artigo 14º do presente acordo, examinar a possibilidade de:

   a) Transferir de uma categoria para outra, utilizar antecipadamente ou diferir de um ano para o outro, fracções de limites quantitativos específicos;

   b) Aumentar limites quantitativos específicos.

3. Contudo, a Comunidade pode aplicar automaticamente as regras de flexibilidade previstas no ponto 2 dentro dos seguintes limites:

   a) As transferências entre categorias não podem exceder 25 % da quantidade fixada para a categoria para a qual a transferência é efectuada;

   b) O reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o ano seguinte não pode ultrapassar 13,5 % do limite estabelecido para o ano de utilização efectiva;

   c) A utilização antecipada de um limite quantitativo específico não pode ultrapassar 7,5 % do limite estabelecido para o ano de utilização efectiva.

4. A Comunidade informará a antiga República Jugoslava da Macedónia de quaisquer medidas tomadas em conformidade com os pontos anteriores.

5. As autoridades competentes da Comunidade efectuarão as imputações aos limites quantitativos específicos referidos no ponto 1 aquando da emissão da autorização prévia exigida por força do Regulamento (CE) nº 3036/94 do Conselho que rege as disposições relativas ao aperfeiçoamento passivo económico. Essas imputações aos limites quantitativos específicos serão efectuadas relativamente ao ano durante o qual a autorização prévia é emitida.

6. Relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo, os organismos autorizados ao abrigo da legislação da antiga República Jugoslava da Macedónia a emitirem certificados de origem, emitirão um certificado de origem em conformidade com o disposto no apêndice A do presente acordo. Esse certificado incluirá uma referência à autorização prévia referida no ponto 5, como prova de que a operação de transformação descrita foi realizada na antiga República Jugoslava da Macedónia.

7. A Comunidade fornecerá à antiga República Jugoslava da Macedónia os nomes e endereços das autoridades competentes da Comunidade encarregadas de emitirem as autorizações prévias referidas no ponto 5, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por eles utilizados.

Apêndice A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1º

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a antiga República Jugoslava da Macedónia de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da data da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia de quaisquer decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, o mais tardar um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

a) A designação dos produtos em causa;

b) A categoria adequada, bem como os códigos NC em questão;

c) Os motivos que determinaram a decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de trinta dias, a partir da data da comunicação da Comunidade, para a aplicação da decisão.

Os produtos expedidos antes da data de aplicação da decisão continuam sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de sessenta dias a contar dessa data.

4. Quando uma decisão de classificação da Comunidade que se traduza numa alteração das classificações anteriores ou numa mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo afectar uma categoria objecto de limites quantitativos, as partes contratantes acordam em iniciar consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do presente acordo a fim de satisfazer a obrigação prevista no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do acordo.

5. Em caso de divergência entre a antiga República Jugoslava da Macedónia e as autoridades competentes da Comunidade, no ponto de entrada na Comunidade, no que respeita à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações fornecidas pela Comunidade, enquanto se aguarda a realização de consultas, em conformidade com o artigo 14º do acordo, a fim de se chegar a acordo quanto à classificação definitiva do produto em questão.

TÍTULO II

ORIGEM

Artigo 2º

1. Os produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia destinados a exportação para a Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo título I do presente acordo devem ser acompanhados de um certificado de origem da antiga República Jugoslava da Macedónia conforme ao modelo que figura em anexo ao presente apêndice.

2. O certificado de origem será autenticado pelas autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país na acepção das disposições pertinentes em vigor na matéria na Comunidade.

3. Contudo, os produtos do grupo III podem ser importados na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido no presente acordo mediante a apresentação de uma declaração pelo exportador estabelecida com base na factura ou noutros documentos comerciais relativos aos produtos em questão que ateste que os mesmos são originários da antiga República Jugoslava da Macedónia na acepção das disposições pertinentes em vigor na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no nº 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de circulação EUR.1 ou de um formulário EUR.2 emitido em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação.

Artigo 3º

O certificado de origem só será emitido mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. Cabe às autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia velar pelo correcto preenchimento dos certificados de origem, devendo para o efeito exigir todos os documentos comprovativos ou proceder a todos os controlos que considerem necessários.

Artigo 4º

Sempre que estejam previstos critérios diferentes de determinação da origem, em relação a produtos de uma mesma categoria, os certificados ou as declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, de modo a permitir determinar o

critério com base no qual o certificado foi emitido ou a declaração estabelecida.

Artigo 5º

A existência de ligeiras discrepâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira, para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, suscitar dúvidas quanto às afirmações contidas no certificado.

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

Secção 1

Exportação

Artigo 6º

As autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos têxteis submetidos a limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos por força do artigo 8º do presente acordo, até ao nível dos limites quantitativos pertinentes, eventualmente alterados por força dos artigos 7º, 10º e 12º do acordo, bem como de todas as remessas de produtos têxteis sujeitos a um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, tal como previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 3º do acordo.

Artigo 7º

1. Relativamente aos produtos submetidos a limites quantitativos por força do presente acordo, a licença de exportação será conforme ao modelo 1 que figura em anexo ao presente apêndice e será válida para as exportações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Sempre que tenham sido introduzidos limites quantitativos por força do presente acordo, cada licença de exportação deverá nomeadamente certificar que a quantidade do produto em causa foi imputada ao limite quantitativo previsto para a categoria de produtos em causa e abrange unicamente uma das categorias de produtos submetidos a limites quantitativos. A requerida licença de exportação pode ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em causa.

3. Relativamente aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, a licença de exportação será conforme ao modelo 2 que figura em anexo ao presente apêndice. Abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em questão.

Artigo 8º

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou da alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

Artigo 9º

1. As exportações de produtos têxteis submetidos a limites quantitativos por força do presente acordo serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual a expedição das mercadorias se realizou, ainda que a licença de exportação tenha sido emitida após a expedição.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, considera-se que a expedição das mercadorias se realizou na data do seu carregamento no avião, veículo ou navio utilizado para a respectiva exportação.

Artigo 10º

A apresentação de uma licença de exportação, em conformidade com o disposto no artigo 12º, deve ser efectuada, o mais tardar, em 31 de Março do ano seguinte àquele em que as mercadorias a que se refere tenham sido expedidas.

Secção II

Importação

Artigo 11º

A importação na Comunidade de produtos têxteis submetidos a um limite quantitativo ou a um sistema de duplo controlo por força do presente acordo está subordinada à apresentação de uma licença de importação.

Artigo 12º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 11º num prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente.

2. As autorizações de importação respeitantes a produtos submetidos a limites quantitativos por força do presente acordo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. As autorizações de importação relativas a produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão válidas por um período de seis meses a

contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade anularão a licença de importação já emitida no caso de a correspondente licença de exportação ter sido retirada.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação após a importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e no contingente do ano em causa.

Artigo 13º

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que o volume total abrangido pelas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia relativamente a uma determinada categoria, no decurso de um determinado ano, ultrapassa o limite quantitativo fixado para essa categoria por força do disposto no artigo 8º do acordo, eventualmente alterado por força do disposto nos artigos 7º, 10º e 12º do acordo, as referidas autoridades podem suspender a emissão de licenças de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 14º do acordo.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar a emissão de autorizações de importação relativamente a produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia submetidos a limites quantitativos o sujeitos ao sistema de duplo controlo, que não sejam cobertos por licenças de exportação da antiga República Jugoslava da Macedónia emitidas em conformidade com as disposições dou presente apêndice.

Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 10º do acordo, se a importação de tais produtos for autorizada na Comunidade pelas autoridades competentes da Comunidade, as quantidades em causa não serão imputadas nos limites quantitativos aplicáveis estabelecidos por força do acordo, sem o acordo expresso das autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS ÀS EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 14º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem conter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Se esses documentos contiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochado. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade em conformidade com o disposto no acordo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

— um número de dois dígitos para identificar o país exportador: 96,

— duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento:

01 = França
02 = Bélgica e Luxemburgo
03 = Países Baixos
04 = Alemanha
05 = Itália
06 = Reino Unido
07 = Irlanda
08 = Dinamarca
09 = Grécia
10 = Portugal
11 = Espanha
30 = Suécia
32 = Finlândia
38 = Áustria

— um número de um algarismo para indicar o ano do contingente, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo 7 para 1997,

— um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país exportador,

— um número de cinco algarismos, segundo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

Artigo 15º

A licença de exportação e o certificado de origem podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que digam respeito. Nesse caso, conterão a menção «délivré *a posteriori*» ou «issued retrospectively».

Artigo 16º

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia que a/o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata» ou «duplicate».

2. A segunda via deve reproduzir a data de licença de exportação ou do certificado de origem.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17º

A Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia cooperarão estreitamente na aplicação das disposições do presente apêndice. Para o efeito, as duas partes facilitarão todos os contactos e trocas de pontos de vista, incluindo no que diz respeito às questões técnicas.

Artigo 18º

A fim de assegurar a correcta aplicação do presente apêndice, a Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e da exactidão das licenças de exportação e dos certificados de origem emitidos ou das declarações feitas em conformidade com o presente apêndice.

Artigo 19º

A antiga República Jugoslava da Macedónia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e os endereços das autoridades competentes para emitirem e verificarem as licenças de exportação e os certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e os espécimes das assinaturas dos funcionários responsáveis pela assinatura das licenças de exportação e dos certificados de origem. A antiga República Jugoslava da Macedónia notificará igualmente à Comunidade qualquer alteração destas informações.

Artigo 20º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do certificado ou da licença ou quanto à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à sua cópia o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido apresentada. Fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes do referido certificado ou licença são inexactas.

3. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no artigo 2º do presente apêndice.

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no presente acordo. A pedido da Comunidade, essas informações incluirão igualmente as cópias de todos os documentos necessários para o estabelecimento integral dos factos, em especial, para a determinação da origem real das mercadorias.

Se os controlos efectuados revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa as disposições do nº 1 do artigo 2º do presente apêndice.

5. Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias desses certificados, bem como dos respectivos documentos de exportação, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 21º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 20º do presente apêndice ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da antiga República Jugoslava da Macedónia revelarem ou indiciarem que as disposições do presente acordo foram violadas ou iludidas, as duas partes contratantes cooperarão estreitamente, com a diligência necessária, a fim de impedir tal violação ou evasão.

2. Para o efeito, as autoridades competentes na antiga República Jugoslava da Macedónia efectuarão, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, os inquéritos necessários relativamente às operações de que a Comunidade tenha conhecimento ou suspeitas de que violam ou iludem as disposições do presente apêndice. As autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia comunicarão à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como outras informações pertinentes susceptíveis de permitir estabelecer a causa da violação ou evasão, incluindo a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia, os funcionários designados pela Comunidade podem assistir aos inquéritos referidos no nº 2.

4. No âmbito da cooperação referida no nº 1, as autoridades competentes da Comunidade e da antiga República Jugoslava da Macedónia trocarão todas as informações que uma das partes considere úteis de modo a impedir que o presente acordo seja violado ou iludido. Este intercâmbio pode incluir informações relativas à produção de produtos têxteis na antiga República Jugoslava da Macedónia e ao comércio do tipo de produtos abrangidos pelo presente acordo entre a antiga República Jugoslava da Macedónia e outros países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver motivos razoáveis para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito através do território da antiga República Jugoslava da Macedónia antes de serem importados na Comunidade. A pedido da Comunidade, essas informações poderão incluir cópias de toda a documentação pertinente.

5. Quando se verificar que as disposições do presente apêndice foram violadas ou iludidas, as autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia e da Comunidade podem acordar em tomar as medidas previstas no nº 4 do artigo 10º do acordo e quaisquer outras medidas necessárias para impedir uma nova ocorrência de tal violação ou evasão.

Anexo do apêndice A, referido no nº 1 do artigo 2º

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ....., on — le .....
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Anexo do apêndice A, referido no nº 1 do artigo 7º: Modelo 1

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ....., on — le ..... (Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Anexo do apêndice A, referido no n.º 3 do artigo 7.º: Modelo 2

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and the former Yugoslav Republic of Macedonia.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et l'ancienne république yougoslave de Macédoine.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ....., on — le .....
	(Signature) (Stamp — Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Apêndice B

PRODUTOS DO ARTESANATO E DO FOLCLORE ORIGINÁRIOS DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

1. A isenção prevista no artigo 5º do presente acordo em relação aos produtos de fabrico artesanal aplica-se unicamente aos seguintes produtos:

   a) Tecidos fabricados em teares manuais ou de pedal, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar da antiga República Jugoslava da Macedónia;

   b) Vestuário e outros artigos têxteis de um tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar da antiga República Jugoslava da Macedónia, a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;

   c) Produtos têxteis do folclore tradicional da antiga República Jugoslava da Macedónia fabricados à mão, tal como definidos numa lista a acordar entre a Comunidade e antiga República Jugoslava da Macedónia.

   A isenção só é concedida aos produtos cobertos por um certificado emitido pelas autoridades competentes da antiga República Jugoslava da Macedónia, conforme ao modelo anexado ao presente apêndice. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção. As autoridades competentes da Comunidade aceitarão esses certificados depois de terem verificado que os produtos em causa satisfazem as condições definidas no presente apêndice. Nos certificados emitidos relativamente aos produtos referidos na alínea c) será aposto um carimbo bem visível «FOLKLORE». Em caso de divergências de opinião entre as partes sobre a natureza destes produtos, serão realizadas consultas no prazo de um mês a fim de resolver essas divergências.

   Se as importações de qualquer dos produtos abrangidos pelo presente apêndice atingirem proporções que causem dificuldades na Comunidade, serão iniciadas, logo que possível, consultas com a antiga República Jugoslava da Macedónia, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do acordo, a fim de encontrar uma solução, se necessário, através da adopção de um limite quantitativo.

2. As disposições das partes IV e V do apêndice são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos referidos no ponto 1 do presente apêndice.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne**	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB Value (1) Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)

b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)

c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied *(handlooms)* (2)

b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine *(handicrafts)* (2)

c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À ....., on — le ..... (Signature) (Stamp — Cachet)"

(1) In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

Apêndice C

A taxa de crescimento anual dos limites quantitativos que poderão ser introduzidos por força do artigo 8º do presente acordo relativamente aos produtos abrangidos pelo presente acordo serão estabelecidos por acordo entre as partes em conformidade com o procedimento de consulta previsto no artigo 14º do acordo.

PROTOCOLO DE ACORDO SOBRE O ACESSO AO MERCADO

No contexto do Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em Skopje, em 16 de Abril de 1997, as partes acordaram no seguinte:

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na antiga República Jugoslava da Macedónia aos produtos têxteis e de vestuário não serão aumentados durante o período de vigência do acordo.

2. As partes acordam em não introduzir quaisquer obstáculos não pautais durante o período de vigência do acordo.

Rubricado em Skopje, em 16 de Abril de 1997.